

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

COMENTÁRIOS À JUSTIÇA E AO PROCESSO NO ÂMBITO DESPORTIVO

Igor Ronchi Tinós

Presidente Prudente/SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

COMENTÁRIOS À JUSTIÇA E AO PROCESSO NO ÂMBITO DESPORTIVO

Igor Ronchi Tinós

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Guilherme do Prado Bohac de Haro.

Presidente Prudente/SP
2021

COMENTÁRIOS À JUSTIÇA E AO PROCESSO NO ÂMBITO DESPORTIVO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Guilherme Prado Bohac de Haro

Éverson Fasolin

João Pedro Brigatto Wehbe

Presidente Prudente, 23 de junho de 2021

RESUMO

O presente estudo científico foi concebido em razão da singularidade e da crescente relevância do tema abordado, cujos institutos compõem o distinto e especializado ramo jurídico do Direito Desportivo. A Justiça Desportiva, constitucionalmente prevista pela Carta Magna de 1988, regulamentada pela Lei 9.615/1998, a atual Lei Geral do Desporto, e disciplinada pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, é espécie de arbitragem privada, a engendrar subsistema jurisdicional autônomo, constituído por um complexo de órgãos judicantes independentes, atrelados às entidades de administração do desporto, e cuja competência reside na apreciação e julgamento de lides concernentes às infrações disciplinares e às competições desportivas entre os sujeitos integrantes do Sistema Nacional do Desporto em suas diversas modalidades, através da aplicação do inerente e característico Processo Desportivo. Por conseguinte, a corrente obra científica ambicionou a demonstração, mediante utilização de metodologia baseada em comentários, tanto de cunho doutrinário quanto legal, a relevância e complexidade da matéria sob escrutínio, ao ressaltar, em período inicial, a evolução histórica e o estado normativo atual, bem como as diretrizes principiológicas, a organização hierárquica e a competência da Justiça Desportiva. Posteriormente, a obra acadêmica destaca as particularidades do Processo Desportivo erigido pela legislação judesportiva nacional, sobretudo no que diz respeito aos atos processuais desportivos, às modalidades probatórias permitidas, aos procedimentos próprios, e às decisões oriundas deste sistema judicante. Em perspectiva conclusiva, o presente estudo científico efetuou leitura normativa ampla e didática acerca do subsistema judicante desportivo, a promover exame singular e detalhado dos fenômenos e institutos integrantes deste sistema, mediante interpretação normativa aliada ao suporte doutrinário especializado, em ordem a apurar efetivo entendimento sobre a Justiça e o Processo Desportivo, e acrescentar conteúdo qualificado para além do ambiente acadêmico.

Palavras-chave: Direito do Desporto. Constitucionalização da Justiça Desportiva. Estruturação da Justiça Desportiva. Processo Desportivo. Decisões judesportivas.

ABSTRACT

The following paper has been idealized due the remarking singularity and growth of the subject in which we have the unique legal branch of Sports Law. The Brazilian constitution includes the Sports Justice, regulated by Law 9.615/1988 – the present General Law of Sports – and coordinated by the Brazilian Code of Sports Law. Therefore, it is a sort of private arbitration, engendering an autonomous jurisdictional subsystem, consisting of a complex of independent judging institutions, linked to sport administration entities, and whose competence lies in the assessment and judgment of disputes concerning disciplinary infractions and sporting competitions among those within the National Sports System in all sports modalities, through the application of the inherent and characteristic Sports Legal Process. Ergo, the current scientific work aimed to demonstrate, through the use of a methodology based on comments, both doctrinal and legal, the relevance and complexity of the matter under scrutiny, by highlighting, in an initial period, the historical evolution and the current normative state, as well as the principle guidelines, the hierarchical organization and the competence of the Sports Justice. Subsequently, the academic work highlights the particularities of the Sports Legal Process established by the national judiciary legislation, especially with regard to sports procedural acts, the permitted evidentiary modalities, the proper procedures, and the decisions arising from this judging system. In conclusion, this scientific study carried out a broad and didactic normative reading about the sports judging subsystem, promoting a unique and detailed examination of the phenomena and institutes that are part of this system, through normative interpretation combined with specialized doctrinal support, in order to ascertain an effective understanding of Sports Justice and the Sports Legal Process, and add qualified content beyond the academic environment.

Keywords: Sports Law. Sports Justice Constitutionalization. Sports Juridical Structure. Sports Legal Process. Decisions of Sports Jurisdiction.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFA – Associação de Futebol Argentino

CBDF – Código Brasileiro Disciplinar de Futebol

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CBFut – Código Brasileiro de Futebol

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CBJDD – Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva

CBV – Confederação Brasileiro de Voleibol

CES – Câmara de Educação Superior

CND – Conselho Nacional de Desportos

CNE – Conselho Nacional de Educação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COB – Comitê Olímpico Brasileiro

CPB – Comitê Paraolímpico Brasileiro

FARJ – Federação Aquática do Estado do Rio de Janeiro

FCB – Federação Catarinense de Basketball

FCTKD – Federação Catarinense de Taekwondo

FFERJ – Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

FMF – Federação Metropolitana de Futebol

FPF – Federação Paranaense de Futebol

FPF – Federação Paulista de Futebol

FPK – Federação Paranaense de Karatê

IES – Instituições de Ensino Superior

JAD – Justiça Desportiva Antidopagem

JDD – Junta Disciplinar Desportiva

MEC – Ministério da Educação

SND – Sistema Nacional do Desporto

STF – Supremo Tribunal Federal

STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

TAS – Tribunal Arbitral do Esporte

TJ-SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJD – Tribunal de Justiça Desportiva

TJD-AD – Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 HISTÓRICO NORMATIVO JUDESPORTIVO.....	10
3 A JUSTIÇA DESPORTIVA	16
3.1 Constitucionalização – razões da inclusão e reflexos jurídicos	17
3.2 Regulamentação infraconstitucional – aspectos iniciais e diretrizes principlológicas.....	22
3.3 Estruturação organizacional, disposições internas e competência	30
4 O PROCESSO DESPORTIVO	53
4.1 Atos processuais desportivas e modalidades probatórias.....	56
4.2 Procedimentos sumário e especial e a Sessão de Instrução e Julgamento.....	71
4.3 Decisões judesportivas, regime recursal interno e reapreciação pelo Poder Judiciário	90
5 CONCLUSÃO	99
REFERÊNCIAS.....	100

1 INTRODUÇÃO

Inegável o crescimento, difusão e evolução do Direito do Desporto no universo jurídico. Inadiável a continuidade do aprofundamento e aprimoramento deste relevantíssimo novo ramo da árvore jurídica no país, em ordem a consolidá-lo como campo de conhecimento científico autônomo e contemporâneo, a ser elevado a objeto de estudo e escrutínio para além de um interesse periférico e minoritário.

Neste contexto, em reconhecimento à pertinência do estudo do Direito Desportivo pelos novos operadores do Direito, e objetivando a diversificação do conhecimento jurídico através da inclusão de novas competências e saberes junto às grades curriculares dos cursos de Direito pelo país afora, o Ministério da Educação - MEC, em dezembro de 2018, homologou o parecer n. 635/2018 elaborado pela Câmara de Educação Superior – CES, do Conselho Nacional de Educação – CNE, através da Resolução n. 5/2018, recomendando a introdução da disciplina do Direito Esportivo às Instituições de Ensino Superior – IES.

Notadamente, no âmago do ramo jurídico em destaque, se sobreleva a particularidade consistente em sua estrutura judicante autônoma, a intitulada Justiça Desportiva. Modalidade de arbitragem privada, particular aos integrantes do universo esportivo nacional, é sustentada pelas prerrogativas constitucionais de autonomia e jurisdição temporária, e apta ao processamento e julgamento de questões e controvérsias inerentes ao mundo do desporto, através da aplicação do exclusivo e característico Processo Desportivo.

A despeito da existência desta Justiça especializada em diversos países pelo mundo, o Brasil é o único a contemplar a Justiça Desportiva no plano constitucional, fato que a impulsiona a patamar máximo na hierarquia normativa pátria, ressaltando ainda mais sua importância no campo jurídico.

Destarte, posta conjuntura a justificar a eleição da temática abordada neste presente trabalho, o enfoque residiu, particularmente, em análise sobre este sistema judicante desportivo e sua inerente ferramenta instrumental, sobretudo através do exame pragmático dos diplomas legais que os regulamentam e os norteiam.

A obra explorou, em início, a perspectiva histórico-normativa, e ulteriormente procedeu a desenvolvimento objetivo, sustentado por diretriz

metodológica baseada em comentários técnicos, de cunho legal e doutrinário, em abordagem ordenada da Justiça Desportiva e do Processo Desportivo.

Reservou-se à concepção do trabalho, por conseguinte, o amplo objetivo de investigar pormenorizadamente o sistema judicante em questão, ao dissertar específica e fundamentadamente sobre a matéria delimitada, promovendo conteúdo qualificado, e contribuição à disseminação da temática para além do ambiente académico.

2 HISTÓRICO NORMATIVO JUDESPORTIVO

Em perspectiva temporal, a origem da Justiça Desportiva está intrinsecamente atrelada aos primórdios da própria legislação judesportiva no Brasil, fenômeno transcorrido na primeira metade do século passado. Em meados da “*década de 1930 começaram, no Brasil, as tímidas sugestões de criação de um tribunal de penas, de modo a tolher e conter, sobretudo no futebol, a indisciplina dos jogadores.*”¹, assinalam os doutrinadores Álvaro Melo Filho e Luiz Felipe Santoro.

Precisa e pertinente a observação de que a gênese da Justiça especializada se relaciona diretamente com o esporte mais difundido e tradicional do país, o futebol, e que o fundamento de sua concepção, naquele momento histórico, era justamente o cerceamento e a conseqüente punição das posturas e atitudes transgressoras no esporte.

Neste cenário, interessante e curioso o caso trazido pelos supracitados doutrinadores, ao se referirem ao interesse nacional, mormente da crônica esportiva da época, pela criação de órgão administrativo especializado nos moldes do adotado pela Associação de Futebol Argentino – AFA em 1934:

[...] o interesse pelo tribunal de penas portenho ganhou páginas dos jornais e maior densidade no meio desportivo, em maio de 1936, quando o brasileiro Domingos da Guia, que jogava pelo Club Atlético Boca Júnios, foi punido com suspensão, acusado de agredir, com pedradas, a um árbitro, durante partida contra o Club Atlético Atlanta.²

Fato é que a primeira legislação orgânica sobre o Direito Desportivo no Brasil foi elaborada somente em abril de 1941, durante o regime do Estado Novo, pela via do Decreto-Lei n. 3.199/41, “*que impôs a oficialização dos desportos, estabeleceu as regras para a reorganização de todas as entidades representativas do país, tornando obrigatória a elaboração de novos estatutos*”³, além de criar o Conselho Nacional de Desportos – CND, órgão maior da administração desportiva pátria, vinculado ao Poder Executivo. Ato normativo este que, todavia, não adentrou às questões disciplinares.

¹ MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Direito do Futebol - Marcos Jurídicos e Linhas Mestras**. São Paulo: Quatier Latin, 2019, p. 279.

² MELO FILHO; SANTORO. **loc. cit.**

³ SOARES, Jorge Miguel Acosta. **A Justiça Desportiva: o Estado Novo entra em campo**. Tese de Doutorado, PUC/SP, 2015, p. 136.

Posteriormente, em 1942, o recém-criado Conselho Nacional de Desportos, através da Resolução n. 4/1942 – extensão da anterior Portaria n. 254/1941, do próprio CND -, destinada especificamente à modalidade esportiva do futebol, editou o primeiro ato normativo relativo à disciplina desportiva, impondo às entidades desportivas dirigentes nacionais a criação de códigos disciplinares, prevendo condutas transgressoras e suas respectivas sanções, a serem apreciadas por órgãos judicantes especializados, os denominados à época Tribunais de Penas - nomenclatura importada do órgão disciplinar desportivo argentino. Precursoras da criação destes tribunais especializados as Federações de Futebol de São Paulo e do Rio de Janeiro, cujo funcionamento se iniciou a partir de 1943.

Destaca-se, nesta conjuntura, a presença de juristas do quilate de Nelson Hungria - posterior Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF -, e, sobretudo, de Max Gomes de Paiva, como integrantes do Tribunal de Penas da Federação Metropolitana de Futebol - FMF, correspondente à atual Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FFERJ, a partir de 1944.

Max Gomes de Paiva, reconhecido penalista brasileiro, viria a ser, em 1945, e a pedido do presidente do Conselho Nacional de Desporto, João Lyra Filho, o autor do Código Brasileiro de Futebol – CBFut, primeira codificação disciplinar erigida e destinada a todas as Federações de Futebol do país, unificando, desta forma, normas punitivas e sanções. Nesta inaugural e pioneira codificação desportiva:

[...] materializou-se a substituição do Tribunal de Penas pelos Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com competência para julgamento de questões no âmbito das Confederações Brasileiras de Desportos, em todo o território nacional; pelos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com competência na esfera estadual junto às Federações; e, pelas Juntas Disciplinares Desportivas (JDD), na jurisdição das ligas municipais, além de manter o poder judicante do CND, em último grau recursal.⁴

Em suma, o Código Brasileiro de Futebol – CBFut, aprovado pelo CND em agosto de 1945, promoveu a unificação normativa disciplinar e edificou a estrutura da Justiça Desportiva à semelhança da organização hierárquica do Poder Judiciário, embora a este não pertencesse, passando a vigorar a partir de janeiro de 1946.

Clarividente, dando continuidade à análise histórica, a iniciada cisão entre a regulamentação específica do futebol e das demais modalidades de desporto.

⁴ MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Direito do Futebol - Marcos Jurídicos e Linhas Mestras**. São Paulo: Quatier Latin, 2019, p. 281.

As Resoluções n. 3 e 7, ambas de 1956, do CND, vieram a concretizar tal constatação, no sentido de que o “[...] Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD), aplicável tão apenas às modalidades desportivas chamadas amadoras, passando o futebol a adotar o Código Brasileiro de Futebol (CBFut) [...]”.⁵

O crescente profissionalismo e o poderio econômico das entidades participantes do universo do futebol, sem dúvida, impulsionaram à regulamentação do desporto, sobretudo desta vertente esportiva.

Neste compasso, aprovou-se em 1962 o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol – CBDF, aplicável, evidentemente, ao respectivo esporte, restando ao já vigente CBJDD a tutela das demais modalidades. Assinala-se neste contexto normativo, ademais, a ampliação da competência da instituída Justiça Desportiva:

[...] tornou-se possível apreciar e julgar, não só de infrações disciplinares, mas igualmente litígios entre clubes, entidades e atletas em matéria civil (contratos, cobranças, cessões de direitos) e em sede trabalhista (demandas laborais entre atletas/clubes).⁶

Sobrevindo a Lei Maior de 1967, e as ulteriores alterações legislativas no plano constitucional, estabeleceu-se a competência da União para legislar genericamente sobre o desporto. Em resultado desta previsão, editada em 1975 a Lei n. 6.251/75, concebendo nova normatização geral sobre o desporto no país, a qual, dentre outras providências, impôs:

[...] voto unitário e a padronização do sistema de votação nos entes de administração desportiva; a obrigatoriedade dos mandatos dos dirigentes não excederem a 3 (três) anos, permitida uma só recondução; e as exacerbadas competências e ações atribuídas ao CND como ente detentor de poderes legislativos, executivos e judiciários na esfera desportiva.⁷

No que concerne à competência da Justiça Desportiva, demasiadamente ampla neste momento histórico, a Lei n. 6.354/76 adentrou ao ordenamento jurídico pátrio com o propósito de regulamentar as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, “reconhecendo as peculiaridades do contrato de

⁵ MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Direito do Futebol - Marcos Jurídicos e Linhas Mestras**. São Paulo: Quatier Latin, 2019, p. 282

⁶ MELO FILHO; SANTORO. **loc. cit.**

⁷ MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 65.

trabalho desportivo até então desconsideradas, bem como fixando os contornos dos direitos e obrigações das partes da avença juslaboral-desportiva.”⁸

De se salientar, neste ponto, as ponderações doutrinárias de Álvaro Melo Filho e Luiz Felipe Santoro:

Por sinal, a competência exclusiva da Justiça Desportiva, em matéria trabalhista, vigorou de 1933 a 1976, ou seja, desde o entendimento do contrato de atleta como contrato de locação de serviços (Código Civil de 1916, art. 1.216 e sgs.) até o advento da Lei n. 6.354, de 2 de setembro de 1976, que regulou as relações de trabalho do atleta profissional de futebol. Atente-se que, neste caso, o art. 29 resguardava o prévio exaurimento, no prazo máximo de 60 dias para a decisão final da Justiça Desportiva, antes de reclamação trabalhista ser ajuizada na Justiça do Trabalho, o que produziu efeitos até a chegada da Carta Constitucional de 1988, que suprimiu as demandas trabalhistas da justiça desportiva, ao outorgar esta competência exclusiva à Justiça Trabalhista [...]⁹

Transcorrida mais de uma década sem relevantes alterações normativas, promulgou-se em 05 de outubro de 1988 a atualmente vigente Constituição Federal da República. A ‘Constituição Cidadã’ é marco histórico na progressão da legislação judesportiva do país, haja visto que alçou o desporto ao “*status constitucional, dedicando-lhe um capítulo específico, condensando no art. 217 os postulados que constituem a estrutura de concreto armado da legislação desportiva brasileira.*”¹⁰

Em avanço temporal, sancionada nova legislação geral do desporto em 1993, a Lei n. 8.672, denominada ‘Lei Zico’, em referência ao ex-atleta de futebol profissional Arthur Antunes Coimbra. Em harmonia com a novel Carta Constitucional, a ‘Lei Zico’ introduziu normas gerais sobre o desporto em caráter mais democrático, compreendendo os desportos educacionais e de participação como modalidades a serem fomentadas, reduzindo “*drasticamente a interferência do Estado, fortalecendo a iniciativa privada e o exercício da autonomia no âmbito desportivo, exemplificada, ainda, pela extinção do velho Conselho Nacional de Desportos.*”¹¹ No tocante à Justiça Desportiva, reservou-lhe capítulo específico, solidificando a estrutura dos órgãos

⁸ MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 65.

⁹ MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Direito do Futebol - Marcos Jurídicos e Linhas Mestras**. São Paulo: Quatier Latin, 2019, p. 282-3.

¹⁰ MELO FILHO. **op. cit.**, p. 66.

¹¹ MELO FILHO. **op. cit.**, p. 66.

judicantes desportivos, e estabelecendo tipificações às infrações disciplinares esportivas conjuntamente às respectivas sanções.

Passados menos de cinco anos da implementação da 'Lei Zico', sobreveio nova legislação genérica sobre o desporto nacional, a Lei n. 9.615/98, intitulada desta vez 'Lei Pelé', em alusão ao ex-atleta profissional de futebol e à época Ministro Extraordinário do Esporte da gestão Fernando Henrique Cardoso, Edson Arantes do Nascimento. À pretexto de modernizar as normas desportivas nacionais, adequando-as aos avanços da *lex sportiva* internacional – sobretudo em relação à extinção do “passe” dos atletas profissionais de futebol [fenômeno jurídico proveniente do simbólico e precursor Caso Bosman] -, a 'Lei Pelé', em “*sua versão original, nada mais fez do que uma ‘clonagem jurídica’ da ‘Lei Zico’ por ela revogada. E, com o tempo, já foi objeto de mais de dez (10) alterações.*”¹².

Em suma, a atual Lei Geral do Desporto, à época de sua concepção, não proporcionou significativas modificações no anteriormente posto quadro judesportivo nacional. No que concerne à Justiça Desportiva, a despeito de ter-lhe reservado o Capítulo VII, composto por sete artigos originalmente, nenhuma alteração de significativa relevância adviria deste ato normativo.

Modificação de grande relevância no cenário pátrio se deu posteriormente, em 2003, com a aprovação pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE, órgão atrelado ao Ministério do Esporte, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, através da Resolução n. 01/2003, codificação que, nas palavras da professora Scheyla Decat, “*foi o primeiro código instrumental e disciplinar à altura do desporto nacional*”¹³. Ressalta-se, nesse ponto, que o CBJD adentrou ao ordenamento revogando todas as codificações anteriormente vigentes, tanto o CBDF quanto o CBJDD, e com o intento de “*unificar e consolidar, em um todo sistemático, coeso e coerente, a organização, o processo desportivo, as infrações e as sanções disciplinares, almejando uma boa e rápida administração da justiça desportiva*”¹⁴. Não obstante ter sido sujeito a ulteriores modificações, a mais relevante delas, em 2009, pela Resolução n. 29/2009, preserva-se contemporâneo e em plena vigência, o CBJD.

¹² MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Direito do Futebol - Marcos Jurídicos e Linhas Mestras**. São Paulo: Quatier Latin, 2019, p. 283.

¹³ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 10.

¹⁴ MELO FILHO; SANTORO. **op. cit.**, p. 284.

Ademais, em período recente, especificamente em 2016, fora criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, através da edição da Lei n. 13.322/16, que alterou a vigente Lei Geral do Desporto, Lei n. 9.615/98, no que tange à regulamentação privativa do controle de dopagem no âmbito desportivo, e cindiu a instituída competência da Justiça Desportiva, em ordem a criar nova jurisdição especializada a esta finalidade.

Pois bem, realizada leitura histórica do ordenamento jurídico desportivo nacional, particularizando, por objetivo, o desenvolvimento da Justiça Desportiva, alcança-se a finalidade de compreensão da origem e do progresso legislativo do sistema judicante, conteúdo essencial ao amplo entendimento da matéria.

Em conclusão, constrói-se o cenário atual como de consolidação deste autônomo sistema desportivo, vez que previsto pela Constituição Federal de 1988 – reconhecidos, sobretudo, os princípios da autonomia desportiva e da jurisdicionalidade temporária -, regulamentado por legislação genérica em âmbito federal, a Lei n. 9.615/98, e disciplinado por codificação coesa e atual, o CBJD, de modo a proporcionar a adequada prestação de intermediação e resolução de conflitos no universo desportivo.

3 A JUSTIÇA DESPORTIVA

Concebida origem e trajetória histórico-normativa da Justiça Desportiva, e, em perspectiva mais ampla, alcançado o cenário atual do ordenamento jurídico-desportivo pátrio no que concerne ao seu sistema judicante autônomo, há de se abordar, primitivamente, a conceituação e natureza desta Justiça desportivizada.

De modo objetivo, os doutrinadores Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues assim a definem:

A Justiça Desportiva é o sistema administrativo que aplica as regras desportivas relativas à disciplina e às competições desportivas. Embora seja chamada de Justiça, não tem relação com o poder judiciário; está ligada sempre a um órgão de administração do desporto.¹⁵

Noutras palavras, de pronto destacam os doutrinadores a natureza administrativa da Justiça Desportiva, ainda que possua nomenclatura própria de órgão componente do Poder Judiciário. Nesse sentido, compreende-se que, ainda que exerça função judicante em esfera jurídica predeterminada, a Justiça Desportiva se constitui por um complexo de órgãos administrativos, desvinculados do exercício de prestação jurisdicional do Estado.

Em próprio esforço doutrinário, a professora Scheyla Decat elaborou o conceito nos seguintes termos:

Trata-se de uma instituição de direito privado dotada de interesse público, tendo como atribuição dirimir questões de natureza desportivas definidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, formada por um conjunto de instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto.¹⁶

Sob este enfoque, novamente firmado entendimento quanto à natureza privada da entidade jurídica, ao passo que evidenciado o interesse público inerente ao exercício judicante atribuído à Justiça Desportiva.

Ademais, em similar orientação o entendimento doutrinário de Paulo Marcos Schmitt, citado por Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues, acerca da conceituação da Justiça Desportiva:

¹⁵ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 30.

¹⁶ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 40.

[...] o conjunto de instâncias desportivas autônomas e independentes, considerados órgãos judicantes, que funcionam junto a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares em rito sumário ou procedimentos especiais definidos em códigos desportivos.¹⁷

Em síntese, depreende-se a complexidade e amplitude do sistema judicante desportivo pátrio, vez que formado por órgãos autônomos e independentes, dispostos paralelamente às entidades administrativas de cada modalidade desportiva, em plano regional e nacional, e cuja atribuição competencial consiste no processamento e julgamento de infrações disciplinares e nas demais controvérsias relativas às competições desportivas.

3.1 Constitucionalização – razões da inclusão e reflexos jurídicos

Marco histórico da sociedade brasileira contemporânea, a Constituição Federal da República, promulgada em 05 de outubro de 1988, representa divisor de águas no que diz respeito à evolução do Direito Desportivo pátrio, vez que enquadrou o “*desporto como um direito do cidadão*”¹⁸, ao referir-se direta e indiretamente a questões correlatas ao desporto em diversos incisos de seu artigo 5º, destinou a Seção III, do Capítulo III, do Título VIII – Da Ordem Social, exclusivamente ao desporto, caracterizando-o como dever do Estado e direito de cada um, e erigiu o princípio da autonomia organizacional e funcional às entidades desportivas, além de ter ampliado a competência legislativa sobre a matéria ao instituir, em seu artigo 24, a competência concorrente entre a União e os Estados-membros.

Em particular à Justiça Desportiva, a Carta da República a alçou ao patamar constitucional, reconhecendo expressamente sua existência, e erigindo junto aos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 princípios e diretrizes concernentes ao seu funcionamento, transformando-se na “*principal fonte formal do direito desportivo pátrio*.”¹⁹

Especificamente sobre a inclusão da Justiça Desportiva no plano constitucional, destacou o professor doutrinador Luís Lanfredi:

¹⁷ SCHMITT, Paulo Marcos. Direito & justiça. 2013 apud ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 30.

¹⁸ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 23.

¹⁹ ROSIGNOLI; RODRIGUES. **op. cit.**, p. 24.

No Brasil, de uma maneira bastante peculiar, a Constituição Federal contemplou a justiça desportiva e lhe reservou um espaço de atuação único, garantindo sua manifestação prioritária [algo que não mais foi oportunizado a qualquer outra espécie de juízo ou contencioso administrativo], sobretudo no que diga respeito à disciplina e ao normal desempenho das competições desportivas, em detrimento da justiça comum.²⁰

Não obstante, teorizou o professor acerca das razões e implicações práticas da elevação da Justiça Desportiva ao plano superior do ordenamento jurídico pátrio:

Força convir que a Constituição Federal criou um subsistema próprio de contencioso administrativo, assegurando à justiça desportiva a prevalência sobre a justiça comum para deliberar sobre disciplina e competição, garantindo a quem quer que seja, ultimados 60 dias do processo desportivo, caso não tenha ocorrido o pronunciamento definitivo dessa instância, recorrer à justiça comum. Ainda discutindo a opção do constituinte brasileiro, parece evidente que o contencioso desportivo foi delineado pelo propósito da eficiência (pena da inviabilização de sua razão de ser), já que para além de enfrentar tecnicamente as regras do jogo, deverá fazê-lo em tempo imediato e sem sacrificar direitos e garantias fundamentais também previstos no texto da Lei Maior, evitando percalços ao normal andamento de uma competição.²¹

Nesse sentido, insta observar que a inclusão da matéria pelo legislador constituinte originário no plano máximo da hierarquia normativa pátria, e a própria redação do artigo inserido, são de responsabilidade do ilustre doutrinador judesportivo Álvaro Melo Filho. Em meio ao conteúdo proposto, e posteriormente aceito pelos constituintes, ressalta-se o expreso reconhecimento da Justiça Desportiva. Indispensável elencar os fundamentos desta celebrada inclusão, segundo o próprio jurista:

- a) o congestionamento do Poder Judiciário não permite que as demandas e conflitos desportivos obtenham decisões rápidas e céleres. Isso prejudica o andamento das competições, perturba as disputas sucessivas constantes de calendários inadiáveis e obsta o sistema de acesso e descenso, vale dizer, não há como deixar os campeonatos subordinados à morosidade e às soluções extemporâneas das decisões judiciais, até porque, como elucida Pontes de Miranda, 'justiça tardia é injustiça';
- b) há um evidente despreparo do Poder Judiciário para o trato das questões judesportivas, a exigir dos julgadores o domínio e a vivência de normas, práticas e técnicas a que, normalmente, não estão afeitos e familiarizados,

²⁰ LANFREDI, Luís Geraldo. Em busca da legitimidade intrínseca da Justiça Desportiva: Ainda a re (discussão) dos limites da intervenção no fenômeno desportivo. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo – Tributo a Marcílio Krieger**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 338-9.

²¹ LANFREDI. *In*: BEM; RAMOS. **op. cit.** p. 339.

criando, desse modo, perigo de denegação de justiça por aqueles julgadores que desconhecem as peculiaridades da codificação desportiva.²²

Destarte, possível extrair destes argumentos as razões da própria existência deste microssistema judicante autônomo, criado com o fito de adequar-se especificamente às demandas e particularidades do mundo do desporto, tanto no sentido da celeridade da prestação e resolução dos conflitos, quanto no da aplicação compatível, apropriada e proficiente da legislação judesportiva por estes órgãos especializados.

Ademais, oportuna a análise através da transcrição *ipsis litteris* do artigo constitucional em questão:

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.²³

Concernente à matéria em exame, os parágrafos 1º e 2º da norma supra descrita revelam as mencionadas diretrizes do exaurimento da Justiça Desportiva e seu atributo circunstancial de jurisdicionalidade temporária, respectivamente. Frisa-se, neste contexto, se estar diante de exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no artigo 5º da própria Carta Magna, e excepcionado temporariamente ante à natureza da matéria, cuja apreciação e julgamento destinam-se à competência da Justiça Desportiva.

Noutros termos, esclarecem Álvaro Melo Filho e Luiz Felipe Santoro:

²² MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Direito do Futebol - Marcos Jurídicos e Linhas Mestras**. São Paulo: Quatier Latin, 2019, p. 284-5.

²³ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 16.

Estes parágrafos 1º e 2º do art. 217 não impedem o acesso das entidades desportivas ou contra elas no plano do Poder Judiciário. Contudo, trata-se de preceito constitucional que objetiva estimular a prévia e salutar decisão doméstica da controvérsia desportiva, na esfera da Justiça Desportiva, sem, no entanto, conferir definitividade às decisões prolatadas, que não se revestirão, por isso mesmo, do *'final enforcing power'*, tão peculiar à coisa julgada.²⁴

Raciocínio jurídico semelhante compõe a doutrina da professora Scheyla

Decat:

No que diz respeito aos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 217, a Constituição Federal vislumbrou toda uma problemática com relação ao congestionamento da Justiça Comum o que dificultaria a tramitação rápida e célere, já que na prática desportiva a demora no andamento das demandas desportivas prejudicaria sobremaneira os atletas como também o andamento das competições, partidas ou equivalentes, que possuem um calendário inadiável e que não poderiam ficar a mercê de sua morosidade, aliado ao fato do despreparo da Justiça Estadual no que diz respeito às questões jurídicas desportivas, um vez que é exigido dos julgadores o conhecimento da técnica jurídica desportiva, sendo certo que há peculiaridades da legislação desportiva afeitas somente por quem milita nos desportos.²⁵

No que concerne à vertente jurisprudencial, segue o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal no que tange à natureza e aos atributos da Justiça Desportiva, conforme ilustra o voto da Ministra Carmen Lúcia em apreciação da matéria:

Não se pode deixar de reconhecer que, conquanto não componha a Administração Pública, a Justiça Desportiva tem a peculiar condição de ser constitucionalmente prevista. Norma constitucional põe, impõe e dispõe sobre a sua atuação, a qual vincula órgãos e entes estatais, incluindo o próprio Judiciário, que somente pode conhecer das matérias controvertidas submetidas à sua apreciação em condição de subsidiariedade. Ademais, não se há deixar de assinalar que aquela atuação é determinante quanto às decisões proferidas.

[...] **Daí se poder concluir que**, tal como na legislação infraconstitucional vigente, **a Justiça Desportiva desempenha função quase-estatal**, ou, no jargão mais contemporâneo, **público não estatal**, distinguindo-se ela da perfeita natureza de atividade privada, mas também não se confundindo com atuação estatal.²⁶

Concisamente, o legislador constituinte, reconhecendo a crescente relevância socioeconômica das relações desportivas, e sob o fundamento de propiciar

²⁴ MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Direito do Futebol - Marcos Jurídicos e Linhas Mestras**. São Paulo: Quatier Latin, 2019, p.35.

²⁵ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p.41.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal: Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 25.938/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 24.04.2008.

adequada prestação do exercício judicante às lides desta natureza, tanto em relação qualitativa quanto temporal, elevou ao patamar constitucional sistema judicante desportivo próprio. A constitucionalização deste sistema abrange seu âmbito de competência e o vincula a dois princípios essenciais, também expressos no texto constitucional, quais sejam o prévio exaurimento das instâncias desportivas e a jurisdicionalidade temporária da Justiça Desportiva.

Neste seguimento, o sistema judicante desportivo estará restrito, por mandamento constitucional, ao processamento e julgamento de controvérsias relativas à disciplina e às competições desportivas. Além disso, a edificar a instância administrativa autônoma, o princípio do prévio exaurimento, utilizando-se de seu status constitucional, implica em limitação a outro consagrado princípio constitucional, o do acesso ao Poder Judiciário, exigindo aos atores atrelados ao universo desportivo a resolução das lides desportivas internamente, no âmbito das instâncias judicantes especializadas, em detrimento ao natural chamamento à jurisdição estatal.

Cabe ressaltar, em momento oportuno, que a limitação descrita decorre justamente da paridade hierárquica das normas, e representa opção da própria Carta Magna pela especialização do exercício judicante neste contexto, não caracterizando vedação ao acesso à jurisdição estatal, de forma a coexistirem pacificamente as normas constitucionais.

No tocante ao segundo princípio destacado, o da jurisdicionalidade temporária, há precisa determinação em relação ao período temporal ao qual a Justiça Desportiva disporá da competência para apreciar a demanda desportiva em definitivo, prazo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo, em observância clara ao princípio da celeridade que rege as demandas desta natureza. A *contrario sensu*, compreende-se que, transcorrido o prazo legal, competente a inicialmente subsidiária Justiça Comum para a análise do caso concreto.

Nesse sentido, enfática a doutrina da professora Scheyla Decat:

Há de se ressaltar que, ao institucionalizar a Justiça Desportiva, tirando-a dos textos das leis e dos regulamentos ordinários, a Constituição Federal de 1988 lhe outorgou um valor jamais concedido a qualquer outro órgão administrativo judicante.²⁷

²⁷ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p.43.

Por derradeiro, a despeito de ter previsto a Justiça Desportiva em seu texto legal, a Constituição Federal o fez em norma de eficácia limitada, cuja natureza demanda necessária regulamentação infraconstitucional. Deste modo, o atual sistema judicante desportivo pátrio somente se integraliza em termos de aplicabilidade e eficácia pela associação harmônica entre a Lei Maior, a Lei Geral do Desporto e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

3.2 Regulamentação infraconstitucional – aspectos iniciais e diretrizes principiológicas

A análise ampla do sistema judicante desportivo, com efeito, exige necessariamente a leitura dos diplomas normativos infraconstitucionais que o regulamentam. Em vista disso, relevante o exame pragmático inicial, pertinente às diretrizes norteadoras do sistema e às questões introdutórias que circundam o subsistema.

Promulgada em março de 1998, a atual Lei Geral do Desporto – Lei n. 9.615/98, é ato normativo amplo, a instituir normas gerais sobre o desporto em caráter nacional, conforme nova perspectiva constitucional. Em meio aos onze capítulos que a compõem, reservou-se o Capítulo VII à Justiça Desportiva, promovendo, em abstrato, a regulamentação infraconstitucional demandada pelo texto da Carta Magna, conforme transcrito por seu artigo 49, o qual aduz que “*a Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.*”²⁸

Ato contínuo, no ‘*caput*’ de seu artigo 50, de redação dada pela Lei n. 12.395/2011, a Lei Geral reafirma a atribuição constitucional de competência em razão da matéria, e, sobretudo, reivindica a complementação normativa do sistema judicante desportivo em forma de codificação disciplinar:

Art. 50 - A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.²⁹

²⁸ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 52.

²⁹ COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **loc. cit.**

Destarte, a complementação infraconstitucional demandada ocorreu em 2003, mediante a criação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, através da aprovação da Resolução n. 01, pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE, a conceber codificação disciplinar extensa e complexa, ao abordar desde aspectos hierárquicos e organizacionais dos órgãos judicantes especializados, regulamentar todo o Processo Desportivo, estabelecer Medidas Disciplinares e as categorias de penalidades em âmbito desportivo, e promover a tipificação em espécie das Infrações Desportivas.

Nesse sentido, e em consonância com a Lei Geral, o CBJD assim dispôs em seu artigo inaugural:

Art. 1º - A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código.³⁰

Isto posto, a ampla análise almejada, relativa às diretrizes e aos aspectos iniciais gerais do sistema judicante desportivo, recairá necessariamente sobre a leitura e interpretação harmônica dos diplomas legais que o regem.

Neste contexto, necessário enfatizar a inerente vinculação entre o sistema judicante desportivo e as entidades administrativas desportivas, seja em âmbito regional ou nacional, vez que a própria essência de cada órgão judicante desportivo está atrelada à existência das entidades administrativas de cada modalidade de prática desportiva formal, porquanto estas os fundamentam e os financiam, conforme expresso pelo ‘*caput*’, *in fine*, do supra descrito artigo 50, e de acordo com o seu parágrafo 4º, de redação dada pela Lei n. 9.981/2000, o qual declara que “*competem às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.*”³¹

Não obstante, a diretriz normativa é pela preservação da independência e autonomia deste sistema judicante. Nessa lógica, teorizam Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues:

³⁰ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 183.

³¹ COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **op. cit.**, p. 52.

Embora sejam financeiramente mantidos pelas entidades de administração do desporto, estes órgãos realmente são independentes, podendo-se fazer um paralelo com o poder judiciário e executivo para o Estado.

[...] Autonomia e independência são, então, essenciais para a manutenção de uma justiça imparcial, sobretudo porque, repise-se, recairá sobre ela a responsabilidade de julgar eventuais infrações destas entidades de administração da modalidade e de seus dirigentes.³²

Seguinte ponderação preliminar passível de destaque, explícito o campo de abrangência do CBJD, e conseqüentemente de atuação da Justiça especializada, em relação às entidades e aos órgãos submetidos à sua jurisdição, consoante o previsto no parágrafo 1º de seu artigo 1º:

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

- I — as entidades nacionais e regionais de administração do desporto;
- II — as ligas nacionais e regionais;
- III — as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;
- IV — os atletas, profissionais e não-profissionais;
- V — os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;
- VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;
- VII — todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.³³

Nesses termos, por disposição introdutória, a Codificação Desportiva aponta, ainda que em rol não exaustivo, as entidades desportivas e as pessoas naturais e jurídicas sujeitas a suas determinações, incluídas em sua competência '*rationae personae*', a retratar a amplitude do universo desportivo nacional.

Ainda no que tange à matéria, há normatização expressa, no artigo 51 da Lei Geral do Desporto, prevendo a não aplicabilidade deste diploma legislativo, no que concerne ao sistema judicante desportivo, aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros – COB e CPB, respectivamente, os quais possuirão órgãos judicantes próprios e autônomos, regidos por seus Estatutos particulares, fato que, por conseguinte, os afastarão à jurisdição dos órgãos desportivos ordinários nacionais.

³² ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 34.

³³ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 183.

Ademais, destaca-se a recente cisão da competência material da Justiça Desportiva promovida pela Lei n. 13.322/16, a qual criou órgão judicante ainda mais especializado, a Justiça Desportiva Antidopagem – JAD, destinado à apreciação e julgamento somente desta vertente de transgressão desportiva.

Elucidam os doutrinadores Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues:

Anteriormente, no caso de *doping* em território nacional, se aplicavam as regras dos procedimentos especiais quanto à dopagem do CBJD, caso a legislação específica de uma modalidade não estabeleça regras próprias para infrações por dopagem. Porém, o cenário legislativo nacional foi alterado com a publicação da Lei n. 13.322/2016, que alterou dispositivos da Lei n. 9.615/98 e criou a figura da Justiça Desportiva Antidopagem (JAD).³⁴

Objetivamente, a alteração promovida em face da Lei Geral do Esporte se fez no sentido da criação da JAD, determinação de sua competência, composição e estruturação, e da previsão de novas modalidades sancionatórias além das originariamente estabelecidas, destinadas unicamente a penalizar os infratores desta categoria de infração disciplinar. Complementam os doutrinadores:

A legislação estabelece, ainda, que a Justiça Desportiva Antidopagem funcionará junto ao Conselho Nacional do Esporte, o qual é responsável por regulamentar sua atuação, sendo suas atividades custeadas pelo Ministério do Esporte.³⁵

Institucionalmente, a Secretaria Especial do Esporte, do Ministério da Cidadania, assim apresentou o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD:

O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem foi criado com o objetivo de Julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas e homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

A Justiça Desportiva Antidopagem (JAD) brasileira é formada por um Tribunal e por uma Procuradoria. Ambos os órgãos são dotados de autonomia e independência para o julgamento das violações às regras antidopagens. Com a JAD, o Brasil entra em conformidade com a convenção assinada com a Unesco por diversos países no compromisso de criar tribunais únicos para tratar de casos de doping. O Tribunal tem competência para julgar apenas os casos referentes à dopagem, ou seja, não substituem os tribunais de Justiça Desportiva das confederações brasileiras.³⁶

³⁴ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 57-8.

³⁵ ROSIGNOLI; RODRIGUES, **op. cit.**, p. 58.

³⁶ BRASIL. Secretaria Especial do Esporte. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/index.php/institucional/tjdjad>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

De qualquer forma, inevitável a criação em solo pátrio de um Tribunal Desportivo especializado em questões relacionadas ao doping, haja visto a demanda internacional no sentido da adequação às diretrizes da *lex sportiva*.

Ao adentrar à caracterização deste complexo subsistema judicante, imprescindível a compreensão de seus princípios norteadores, os quais alicerçam sua interpretação e aplicação. De se salientar que em razão de sua natureza *sui generis* sobrelevam-se dispostos no artigo 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em rol não taxativo, tanto princípios de cunho administrativo quanto próprios e específicos do Direito do Desporto, além daqueles consagrados pela própria Carta Constitucional.

Princípios de envergadura constitucional, e inerentes “aos litigantes, em qualquer processo administrativo ou judicial, e aos acusados em geral”³⁷, conforme inciso LV do artigo 5º da Carta Maior da República, caminham juntos a ampla defesa e o contraditório, qualificadores do direito de defesa, e naturalmente integrantes do rol principiológico da Justiça Desportiva. Notadamente, ao passo que a ampla defesa garante à parte vinculada à lide a utilização de todos os meios legalmente disponíveis em ordem a estabelecer e fundamentar juridicamente sua defesa, o contraditório assegura ciência à parte litigante sobre todos os atos processuais constituintes da controvérsia no âmbito desportivo.

A complementar em perspectiva mais ampla as diretrizes constitucionais pertinentes à Justiça Desportiva sob o prisma do direito de defesa, ratificado o princípio do devido processo legal, o qual objetiva “garantir que os atos praticados por autoridades no âmbito processual, para serem considerados válidos, eficazes e completos, obrigatoriamente devem seguir todo o rito previsto no CBJD”³⁸, além dos complementares princípios da motivação decisória, proporcionalidade e razoabilidade, destinados especificamente aos órgãos componentes deste sistema e justamente em função da prática judicante exercida por seus integrantes. Não menos relevante, nesse contexto, o implícito princípio da verdade real, diretriz normativa a impor aos integrantes dos órgãos judicantes a busca pela fundamentação decisória amparada em juízo de certeza dos fatos transcorridos em controvérsia desportiva.

³⁷ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 15.

³⁸ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 33.

Ademais, essencial realçar outro princípio de magnitude constitucional presente na estrutura principiológica do sistema judicante desportivo: o princípio da legalidade. Compreendida a Justiça Desportiva como “*um sistema de justiça reguladora, fiscalizadora e disciplinadora de atos praticados pelos desportistas em geral*”³⁹, inerente sua função punitiva, a pressupor prévia e determinada tipificação legal das condutas desportivas classificadas como transgressoras, bem como suas correspondentes medidas sancionatórias, em observância às vertentes principiológicas da legalidade formal e material, as quais englobam os conceitos de reserva legal e tipicidade, respectivamente.

Em concreto, a dimensão formal do princípio da legalidade no âmbito desportivo é sustentada pela tríade formada pela Constituição Federal, Lei Geral do Desporto e Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ao passo que compete especificamente ao CBJD a disposição normativa material, mormente ao que se assenta em seus Livros II e III, exemplificado pelo artigo 153 da Codificação Desportiva, o qual aduz que “*é punível toda infração disciplinar tipificada no presente Código.*”⁴⁰

De encontro ao retratado está o princípio da tipicidade desportiva, princípio próprio do sistema desportivo e corolário do princípio da legalidade, esculpido com o objetivo de assegurar a preexistência legal desta tipificação em concreto das condutas desportivamente proibidas, a ensejar controle em face a eventual arbitrariedade no exercício judicante desportivo. Nas palavras do professor e doutrinador judesportivo Álvaro Melo Filho, “*configura-se, portanto, como garantia da não surpresa para que os destinatários da codificação jus-desportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.*”⁴¹

No que diz respeito aos preceitos de natureza administrativa, explícitos os princípios da impessoalidade e da moralidade, representantes da diretriz isonômica de tratamento aos integrantes do universo desportivo e da vinculação à ética desportiva, exigidos, sobretudo, em relação à prestação judicante pelos órgãos da Justiça Desportiva.

³⁹ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p.43.

⁴⁰ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 224.

⁴¹ MELO FILHO, Álvaro. **CBJD 2010: reequilíbrio do jogo jus-desportivo**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/81290163/Derecho-Deportivo-em-Linea>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

A orientação ética atinente à prática desportiva, por sua vez, está relacionada ao particular princípio do espírito desportivo, ou 'fair play', conforme denomina a *lex sportiva* internacional, que “*traduzido como jogo limpo, é um princípio preponderante no meio desportivo e que está vinculado à ética no meio.*”⁴² Em síntese, o 'fair play' destina-se à padronização ética intersubjetiva em relação à prática desportiva, de forma que “*o desportista de cada modalidade deve procurar disputar as provas, partidas ou equivalentes de uma maneira que não prejudiquem o adversário.*”⁴³

Especificamente no que concerne aos princípios próprios do sistema judicante desportivo, destaca-se inicialmente o princípio da independência, localizado textualmente em diversos dispositivos ao longo da normatização judesportiva, e erigido com o propósito de reafirmar a autonomia operacional e decisória dos órgãos da Justiça Desportiva perante às entidades administrativas as quais estejam vinculados.

O princípio da oficialidade, por seu turno, anuncia o *modus operandi* do sistema judicante desportivo, pois inicialmente condiciona a prestação judicante especializada à atuação de órgão competente a provocá-la, impulsionando o processo desportivo junto à instância judicante respectiva, que, a partir deste impulso oficial, dará andamento ao processo independentemente de requerimento das partes envolvidas. Desta forma, o órgão legalmente competente a impulsionar a atuação do sistema desportivo é a Procuradoria da Justiça Desportiva, conforme atribuição constante na primeira parte do artigo 21, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o qual aponta que “*a Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código [...]*”⁴⁴

Outra diretriz principiológica particular do sistema judicante desportivo é relativa à publicidade e transparência dos atos processuais, conforme leciona a professora Scheyla Decat:

⁴² ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 33.

⁴³ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p.36.

⁴⁴ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 192.

As instâncias desportivas têm por obrigação divulgar os seus atos a fim de que a sociedade desportiva, sujeita ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, tome conhecimento ou mesmo para esclarecimento de interesse individual. Trata-se de um dos componentes de controle de legitimidade. Com exceção do sigilo e circunstâncias de ordem interna, as decisões e os procedimentos devem ser disponibilizados através de publicação por edital, por boletim ou por meios eletrônicos a fim de não obstacular os procedimentos e providências que a parte interessada porventura vier a adotar.

[...] O sistema de publicidade dos atos processuais na Justiça Desportiva garante a independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade dos auditores.⁴⁵

Além do mais, em análise da vertente instrumental da Justiça Desportiva, e em consequência lógica da natureza e finalidade deste autônomo sistema judicante, manifesta a presença dos princípios da celeridade, economia processual e oralidade, bem como do implícito princípio da informalidade, como norteadores do dinamismo inerente ao processo desportivo, a exemplo do previsto no artigo 36 do CBJD:

Art. 36 – Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial.

Parágrafo único – Os órgãos judicantes poderão utilizar meio eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais.⁴⁶

Por fim, o último princípio regulador expresso no artigo 2º da Codificação Desportiva é o princípio da prevalência, continuidade e estabilidade das competições, ou intitulado internacionalmente '*pro competitione*', que se estabelece com o desígnio de valorizar a competição desportiva e, sobretudo, o resultado proveniente da disputa desportiva no contexto do respectivo certame, no intento de impedir eventual influência externa sobre o desfecho desportivo, materializada em forma de artifício jurídico ou de manipulação de resultado. Em suma, o princípio '*pro competitione*' visa assegurar a prevalência do critério técnico desportivo.

Não obstante a disposição expressa pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva dos vários princípios norteadores supracitados, destacável, em regime de complementaridade, a adoção dos princípios gerais do Direito e da *lex sportiva*

⁴⁵ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p.31-2.

⁴⁶ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 199.

internacional em face às eventuais omissões e lacunas normativas da codificação em questão, em conformidade com o disposto pelo artigo 283:

Art. 283 – Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.⁴⁷

Diante do exposto, concebe-se por este o panorama, em plano infraconstitucional, das disposições normativas gerais e das diretrizes principiológicas regentes do sistema judicante desportivo, em interpretação coesa da Lei Geral do Desporto e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, porquanto normas norteadoras do sistema.

3.3 Estruturação organizacional, disposições internas e competência

Em continuidade, avançando ao âmbito organizacional da Justiça Desportiva, convém transcrever o artigo 3º do CBJD, didático e explícito ao apresentar seus órgãos integrantes e suas respectivas jurisdições, em compatibilidade com o artigo 52 da Lei Geral do Desporto:

Art. 3º - São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei:
I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto;
II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto;
III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo.⁴⁸

Assimilada a inerente relação de vinculação entre as entidades diretivas das modalidades desportivas e os órgãos judicantes especializados, preservadas as características fundamentais de independência e autonomia destes órgãos, sustentáculos do sistema, edifica-se, no contexto posto, organização consistente na

⁴⁷ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 199, p. 256.

⁴⁸ COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **op. cit.**, p. 184.

existência de órgão administrativo de abrangência nacional de cada modalidade esportiva e seu correspondente Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, em simultaneidade aos órgãos administrativos regionais de cada vertente desportiva, e seus respectivos Tribunais de Justiça Desportiva – TJD.

Em síntese, a completa estruturação exterior do sistema desportivo está amparada pela correspondência entre a entidade administrativa e o órgão judicante especializado, observadas as diretrizes relativas à modalidade desportiva administrada e à aderência territorial da entidade diretiva.

Progredindo em raciocínio jurídico, precisa a professora Scheyla Decat:

Na Justiça Desportiva haverá tantos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva quantas forem as entidades nacionais de administração do desporto e tantos Tribunais de Justiça Desportiva quantas forem as entidades estaduais de administração do desporto.⁴⁹

À título de exemplo, no plano estadual, a entidade administrativa dos esportes aquáticos no Estado do Rio de Janeiro é a Federação Aquática do Estado do Rio de Janeiro – FARJ, atrelada, portanto, ao Tribunal de Justiça Desportiva da própria Federação, denominado TJD-FARJ. Em plano nacional, a Confederação Brasileira de Voleibol – CBV é a entidade gestora da modalidade, vinculada, por consequência, ao Superior Tribunal de Justiça do Voleibol, intitulado STJD-CBV.

No que se refere à organização interna dos órgãos integrantes de cada subsistema desportivo, e no intento de efetivar o constitucionalmente implícito princípio do duplo grau de jurisdição, criou-se disposição espelhada em forma de Comissões Disciplinares e de um Tribunal Pleno, a atuarem como primeira e segunda instâncias, respectivamente, em conformidade com o que dispôs o supra descrito artigo 3º, e na medida do prescrito pelos artigos 3º-A e 4º-B, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 3º-A – São órgãos do STJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares.
[...] Art. 4º-B – São órgãos de cada TJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares.⁵⁰

⁴⁹ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 45.

⁵⁰ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 183-4.

Em vista disso, importante frisar a existência, em cada órgão julgante especializado, de tão somente um Tribunal Pleno, ao passo que de “*tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias*”⁵¹, conforme o artigo 53, ‘*caput*’, da Lei Geral do Desporto. A multiplicidade de Comissões Disciplinares é, por evidência, medida destinada à aceleração na apreciação e julgamento das demandas desportivas, em tributo aos princípios norteadores da Justiça Desportiva.

Procedendo propriamente à formação dos órgãos em questão, há de se ressaltar, de antemão, a concepção generalizada da forma colegiada, isto é, todos os órgãos integrantes de cada subsistema são formados por uma pluralidade de julgadores, denominados auditores no contexto desportivo.

No que tange à composição do Tribunal Pleno de cada órgão julgante, a Lei ‘Pelé’, categoricamente, dispõe em seu artigo 55, de redação dada pelas Leis n. 9.981/2000 e n. 12.395/2011, e em consonância com os artigos 4º e 5º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o seguinte:

Art. 55 – O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:
I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;
II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;
III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;
V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.⁵²

Significativo observar, nestes termos, a natureza plural e democrática da composição, vez que o Plenário de cada órgão julgante será formado por auditores provenientes das indicações de diversos entes constituintes do cenário esportivo daquela modalidade. Além disso, de se constatar novamente a ordenação equivalente entre os órgãos de amplitude nacional e os de abrangência regional, a saber os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva, no que diz respeito à sua composição.

⁵¹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 53.

⁵² COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **op. cit.**, p. 54.

A composição das Comissões Disciplinares, por seu turno, tanto em âmbito nacional quanto no plano estadual, está determinada pelo mencionado artigo 53, da Lei Geral do Desporto, de redação dada pela Lei n. 12.395/2011, *in verbis*:

Art. 53 – No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento das competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.⁵³

O regime de indicação e escolha dos auditores que comporão as Comissões Disciplinares, entretanto, está disciplinada pelos parágrafos dos artigos 4º-A e 5º-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. A esse respeito, sinteticamente, elucidam os doutrinadores Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues:

A Comissão Disciplinar será composta de 5 (cinco) auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo, de reputação ilibada e que não façam parte do Tribunal Pleno. Qualquer auditor do Pleno pode apresentar sugestões de nome, que constarão em uma lista (ordem alfabética) feita pelo Presidente do Tribunal Pleno.

Os auditores votarão um nome por vaga a ser preenchida e os indicados para compor a Comissão Disciplinar serão aqueles que obtiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso, em caso de empate.

Conforme os arts. 4º-A, §3º e 5º-A, §3º, caso haja mais de uma vaga a ser preenchida em uma ou mais Comissões Disciplinares, a distribuição dos auditores nas diferentes vagas e Comissões Disciplinares far-se-á de modo sucessivo, preenchendo-se primeiro as vagas da primeira Comissão Disciplinar, e posteriormente as vagas das Comissões Disciplinares de numeração subsequente.⁵⁴

Pois bem, compreendida a dinâmica de composição dos órgãos judicantes desportivos, há de se abordar, neste contexto, as condicionantes e particularidades legais relativas à investidura na função de auditor, haja visto que “o auditor é o membro do TJD ou STJD que administra a justiça desportiva, aplicando as disposições legais e infralegais pertinentes”⁵⁵, isto é, reside na figura do auditor o efetivo exercício do poder jurisdicional desportivo.

Inicialmente, visível na própria codificação desportiva, ao tratar da composição do Tribunal Pleno do STJD e do TJD, a eleição de atributos subjetivos

⁵³ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 53.

⁵⁴ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 36.

⁵⁵ ROSIGNOLI; RODRIGUES. **op. cit.**, p. 38.

consistentes em reconhecido saber jurídico desportivo e reputação ilibada a servirem como pressupostos da função de auditor, conforme previa como diretriz a Lei n. 9.981/2000, a alterar a Lei Geral do Desporto em seu artigo 55, parágrafo 4º. Ademais, a supracitada Lei n. 9.981/2000 igualmente introduziu nova redação ao parágrafo 3º do artigo em questão, instituindo impedimentos ao exercício do cargo de auditor, *in verbis*:

§3º - É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.⁵⁶

Em complemento ao disposto pela Lei Geral, o artigo 16, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, alterado pela Resolução n. 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, apresenta taxativamente as vedações mencionadas em seus incisos. A supracitada Resolução, promotora da última significativa alteração ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ainda alterou a norma subsequente, o artigo 17, proibindo a integração concomitante em Tribunal Pleno, ou em Comissão Disciplinar, de *“auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, companheiro, irmão, tio, sobrinho, sogro, padrasto, enteado ou cunhado, durante o cunhadio, de outro auditor.”*⁵⁷

Para além do direito desportivo positivo, não menos importante a referência ao conteúdo da Resolução n. 10, editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 2005. Em tradução literal, o artigo 1º do ato normativo em questão determina que *“é vedado o exercício pelos integrantes do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e em suas Comissões Disciplinares (Lei n. 9.615, de 24.03.98, arts. 52 e 53).”*⁵⁸

Sucintamente, não obstante a composição dos colegiados dos órgãos judicantes desportivos respeite regime pautado por indicações, conforme previsão

⁵⁶ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 54.

⁵⁷ COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **op. cit.**, p. 191.

⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 10**, de 19 de dezembro de 2005. [Veda o exercício pelos membros do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares]. Diário da Justiça nº 245/2005, pág. 1, de 22 de dezembro de 2005. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/01_Livro-das-Resolucoes-do-CNJ_16X23.pdf. Acesso em 10 de abril de 2021.

legal, imperativa a observância dos pressupostos objetivos e subjetivos, igualmente erigidos por disposição normativa, concernentes à compatibilidade de determinado sujeito para o exercício judicante pretendido. Além do mais, o Regimento Interno de cada órgão desportivo poderá, sob o prisma da razoabilidade, acrescentar outras condicionantes ao exercício da função de auditor. Flagrante, em perspectiva ampla, o propósito normativo de cerceamento de eventual tentativa de desvirtuamento destes órgãos judicantes, seja em forma de própria vedação ao exercício da função de auditor, ou em oposição à presença concomitante de aparentados em instâncias diversas do mesmo órgão desportivo.

Outra particularidade destinada à preservação da imparcialidade dos órgãos judicantes, em harmonia aos princípios constitucionais republicanos e da *lex sportiva* internacional, é a limitação legal aos mandatos dos auditores. Nesse sentido, e à título de exemplo, transcrito o artigo 5º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, órgão judicante da modalidade em âmbito nacional e atrelado à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 55, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 5º Os Auditores do Tribunal Pleno do STJD serão indicados por sua respectiva entidade de classe, conforme disposição legal, e serão nomeados para um mandato de 4 (quatro) anos, tomando posse perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante a lavratura do termo competente.

§1º Findo o mandato do auditor, será permitida apenas uma recondução de igual período, independente da entidade que tenha feito a indicação.⁵⁹

Isto posto, imperativa a compreensão, por derradeiro, ainda no que concerne à disposição interna dos órgãos judicantes desportivos, e em consonância ao que prevê o artigo 8º e seguintes, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, de que *“tanto as Comissões Disciplinares quanto o Tribunal Pleno do TJD e STJD serão dirigidos por um Presidente e um Vice-Presidente, sendo o Presidente do Tribunal Pleno quem preside o TJD ou STJD.”*⁶⁰ A incumbência da função de Presidência e de Vice-Presidência, nota-se, é definida através de eleição por maioria absoluta dos

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol. **Regimento Interno do STJD do Futebol**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201608/20160803152028_0.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2021.

⁶⁰ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 37.

auditores membros do respectivo órgão, conforme determinado pelo ‘caput’ do supracitado artigo 8º.

As disposições relativas ao contexto de vacância funcional encontram-se nos artigos 8º-A e 8º-B, a estabelecer diretrizes básicas consistentes na substituição e preenchimento destes cargos diretivos. Com relação aos prazos dos mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, existente preceito legal aberto, descrito pelo artigo 10-D, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o qual determina que *“salvo disposição diversa do regimento interno do Tribunal (STJD ou TJD), os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares serão de dois anos, autorizadas reeleições.”*⁶¹

Existente, portanto, certo grau de discricionariedade legalmente concedido aos órgãos desportivos no que diz respeito à predeterminação da duração dos mandatos funcionais de Presidente e Vice-Presidente de seus colegiados. Nesse sentido, em termos exemplificativos, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paranaense de Judô assim prevê, no parágrafo 2º de seu artigo 12:

Art. 12 – O Presidente e o Vice-Presidente do TJD serão eleitos pelo voto secreto dos Auditores presentes, por maioria, em sessão eleitoral especialmente convocada para este fim, com a presença de no mínimo 2/3 dos seus membros, 15 (quinze) dias após ser completado o quadro de Auditores.

[...] § 2º: O mandato de Presidente e de Vice-Presidente será de 02 (dois) anos, sendo admitida apenas uma reeleição sucessiva no mesmo cargo.⁶²

Prosseguindo em aprofundamento analítico do universo judesportivo, adentra-se precisamente à seara de atuação dos atores integrantes destes órgãos judicantes, a iniciar pelos auditores em geral, cujo Código Brasileiro de Justiça Desportiva reservou o Capítulo III, do Título I.

O marco inicial da atividade judicante dos auditores desportivos é o empossamento, ato que se dará pelo Presidente do Tribunal respectivo na primeira sessão subsequente ao recebimento da indicação, no caso do Tribunal Pleno, ou da

⁶¹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 189.

⁶² PARANÁ. Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paranaense de Judô. **Regimento Interno do TJD.PR do Judô**. Disponível em: http://www.paranajudo.org.br/wp-content/uploads/RI_Registrado.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2021.

aceitação da indicação pelo contemplado, em contexto pertinente às Comissões Disciplinares, conforme artigo 11 e parágrafos. Ressalta-se, nesse ponto, em consonância ao previsto pelo artigo 13, a contagem da antiguidade dos auditores a partir da posse no cargo judesportivo, a importar em conjuntura de vacância funcional da Presidência ou da Vice-Presidência do colegiado respectivo.

O exercício jurisdicional do auditor desportivo, à medida do previamente discorrido, persistirá consecutivamente até o término de seu mandato, perdurando por prazo máximo de 08 (oito) anos, computada eventual recondução. Entretanto, naturalmente poderá ocorrer a interrupção deste mandato, ensejando a vacância do cargo, tanto no Pleno quanto no âmbito das Comissões Disciplinares. Nesse sentido, explanam Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues, em consonância com o artigo 14, do CBJD:

A vacância do cargo de auditor se dará pela morte ou renúncia, pelo não comparecimento a 5 (cinco) sessões consecutivas sem justificativa ou pela incompatibilidade (por condenação criminal transitada em julgado ou condenação disciplinar por decisão de dois terços dos membros do Tribunal Pleno).⁶³

O procedimento posterior à ocorrência efetiva da vacância está pormenorizado nos artigos 15 e 15-A do CBJD, e em vista disso comenta a professora Scheyla Decat:

Ocorrendo a Vacância, por morte, por renúncia ou por motivo de condenação pela própria Justiça Desportiva ou pela Justiça Estadual, o Presidente do órgão judicante comunicará o prazo de cinco dias ao órgão indicante competente para preencher a vaga. O mesmo procedimento será adotado quando o auditor deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou cinco intercaladas, salvo por motivo justo, como também quando for declarada a incompatibilidade de um auditor por meio de dois terços dos votos dos demais membros. Caso o órgão indicante não preencha a vaga no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo órgão judicante designará um substituto para ocupar, interinamente, o cargo até a efetiva indicação.⁶⁴

Em ambos os cenários de vacância, seja no Tribunal Pleno ou nas Comissões Disciplinares, o preenchimento do cargo inocupado está condicionado à comunicação pelo responsável legal – Presidente do Tribunal Pleno e Presidente da

⁶³ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 37.

⁶⁴ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 55-6.

Comissão Disciplinar, respectivamente – ao ente incumbido da substituição. Conforme determinam o parágrafo 3º do artigo 15, e o parágrafo único do artigo 15-A, o descumprimento da ordem legal de comunicação enseja a penalização prevista pelo artigo 239:

Art. 239. Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar outrem ou praticá-lo, para os mesmos fins, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e vinte a trezentos e sessenta dias e eliminação no caso de reincidência.⁶⁵

Ainda no que concerne à eventual substituição de auditores durante seus respectivos mandatos, há particularidade legal constante do ‘*caput*’ artigo 15-B, do CBJD, elucidada nos termos seguintes pela Professora Scheyla Decat:

Importante acrescentar que os auditores podem se ausentar temporariamente de suas funções, seja por qual motivo for, necessitando para tal uma licença que deverá ser concedida pelo Presidente do STJD ou TJD, alertando que pela ausência dos mesmos não ocorrerá a interrupção ou suspensão do prazo do exercício do mandato.⁶⁶

O afastamento, portanto, neste contexto, possui caráter voluntário e temporário, inobstante implica em necessária substituição do auditor licenciado, a se suceder através do idêntico processo de indicação o qual alçou ao órgão o auditor afastado, de acordo com os parágrafos do artigo supracitado.

Em continuidade, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva elenca, em rol constante do artigo 18, hipóteses de impedimento dos auditores ante a determinado caso concreto. Em transcrição literal da norma em questão, de redação dada pela Resolução n. 29/2009, do CNE:

Art. 18. O auditor fica impedido de atuar no processo:

- I - quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;
- II - quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto de causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão judicante;
- III - quando for parte.⁶⁷

⁶⁵ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 243.

⁶⁶ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 56.

⁶⁷ COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **op. cit.**, p. 191.

A diretriz normativa desportiva determina que, caracterizado o cenário de impedimento, a declaração deverá decorrer do próprio auditor, do contrário, as partes envolvidas no processo e a Procuradoria do órgão judicante respectivo poderão arguir o impedimento tão logo puderem se manifestar nos autos. A decisão acerca de impedimento alegado caberá ao próprio órgão judicante, por maioria simples, ao passo que, “[...] declarado o impedimento, o auditor impedido não poderá a partir de então praticar qualquer outro ato no processo em referência.”⁶⁸

Por derradeiro, em análise dirigida especialmente às atribuições do cargo de auditor de órgão integrante da Justiça Desportiva, o artigo 19 do CBJD enumera o substancial, a ser complementado pelo respectivo regimento interno:

Art. 19. Compete ao auditor, além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno:

- I - comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências com a antecedência mínima de vinte minutos, quando regularmente convocado;
- II - empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;
- III - manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;
- IV - representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha tido conhecimento;
- V - apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão.⁶⁹

Ademais, a normatização desportiva designou ao auditor uma prerrogativa de livre acesso, garantido mediante comunicação prévia, às dependências da praça utilizada pela modalidade desportiva a qual o órgão judicante pertença. A prerrogativa guarda fundamento no melhor desempenho da função jurisdicional, em ocasiões em que o próprio auditor entender necessário o expediente. Sobre a matéria, elucida a professora Scheyla Decat:

A atuação da Justiça Desportiva, nesses casos, é tida como preventiva, como é o caso da presença da Comissão Disciplinar em um evento desportivo, que tem como função preventiva no caso de ocorrência de uma infração disciplinar durante a competição, partida ou similar. O direito ao livre acesso visa também o cumprimento de determinados atos processuais que em dado momento, necessitam serem realizados durante a competição, como no caso da citação e da intimação de determinada pessoa para o julgamento de um processo disciplinar.⁷⁰

⁶⁸ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 191.

⁶⁹ COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **op. cit.**, p. 192.

⁷⁰ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 58.

Por seu turno, no que tange às atribuições dos auditores eleitos às funções de Presidente e Vice-Presidente dos órgãos judicantes, há inerente ampliação das responsabilidades legais em relação aos demais julgadores, conforme se constata, sobretudo, no rol de incisos do artigo 9º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o qual se destina, especificamente, às figuras diretas dos Tribunais Plenos.

Dentre os compromissos enumerados no supracitado rol, de natureza não taxativa, haja vista a natural complementação via Regimento Interno do respectivo Tribunal, destacam-se, em perspectiva mais genérica, o zelo pelo eficiente funcionamento do Tribunal e a publicação das decisões prolatadas pelo colegiado, atribuição esta em homenagem ao princípio da publicidade; enquanto, em sentido mais restrito, operacional, evidenciam-se a realização do empossamento de auditores, a incumbência de dar ciência aos órgãos indicantes das vagas inocupadas, a determinação de sindicâncias e a aplicação interna de sanções, o sorteio dos relatores dos processos de competência do Tribunal Pleno, e a criação de comissões especiais a tratar de matérias específicas.

Caberá ao Vice-Presidente, a partir do que dispõe o artigo 10 do CBJD, a natural substituição do Presidente quando ausente ou impedido, em caráter temporário, ao passo que definitivamente em ocasião de vacância da função, além do exercício da função de Corregedor, da forma como dispuser o Regimento Interno do respectivo Tribunal. No auxílio da compreensão da função de corregedor, registram Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues:

A corregedoria é um órgão de controle interno nos TJDs e STJDs e no caso do STJD de futebol, por exemplo, seu Regimento Interno atribui ao corregedor supervisionar as atividades da Secretaria; relatar algumas sindicâncias e emitir parecer sobre sanções a serem aplicadas a funcionários do tribunal.⁷¹

Há de se reafirmar, neste contexto, que a estrutura legal supra descrita é destinada aos exercentes de cargos diretos no Tribunal Pleno, instância hierarquicamente superior às Comissões Disciplinares, e, por conseguinte, mais abrangente e complexa no que importa às atribuições legais. Os encargos jurídicos dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Disciplinares são naturalmente

⁷¹ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 37.

análogos, todavia condicionados à compatibilidade perante o contexto da instância inferior, conforme dispõe o artigo 10-C do CBJD.

Fundamental ainda distinguir, dentre os julgadores integrantes de cada órgão desportivo, a relevante atuação dos relatores nos processos desportivos, haja visto que, a despeito do Código Brasileiro de Justiça Desportiva não lhes reservar Capítulo próprio, suas atribuições legais estão dispersas por toda a legislação judesportiva. Logo, compreendida a determinação do relator de processo desportivo em concreto pelo Presidente da instância desportiva, Tribunal Pleno ou Comissão Disciplinar, através de sistemática de sorteio, conforme orientação dos artigos 9º, inciso V, e 10-C, do CBJD, e em intento exemplificativo do que se confere como atribuição funcional, prevê o seguinte o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, do Estado do Ceará, em seu artigo 14:

Art. 14 - Além das atribuições conferidas pelo CBJD, regulamentos, resoluções e portarias, compete ao relator:
 I - ordenar e dirigir o processo;
 II - submeter ao órgão julgador, quaisquer questões de ordem preliminares e prejudiciais do mérito;
 III - lavrar o acórdão com a respectiva ementa, se vencedor o seu voto nas decisões;
 IV - apreciar e decidir a respeito da proposta de transação disciplinar;
 V - conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.⁷²

Elemento diverso, a integrar cada um dos entes judicantes desportivos, a Secretaria, “*uma espécie de órgão auxiliar-administrativo dos Tribunais Desportivos*”⁷³, está prevista no artigo 23, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, cuja redação resulta das alterações promovidas pelas Resoluções n. 11/2006 e n. 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte. Em referência às atribuições do órgão, constantes do artigo em questão, assim discorre a professora Scheyla Decat:

Fazem parte de suas atribuições: a execução cartorial dos atos e termos processuais; recebimento de documentos; diligenciar a distribuição de correspondências; classificar os processos e efetuar o competente registro; confeccionar as pautas das sessões de julgamento; redigir a ata das sessões;

⁷² CEARÁ. Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Cearense de Futebol. **Regimento Interno do TJD.CE de Futebol.** Disponível em: <http://www.tjdfce.com.br/administrativo/regimentointerno/regimentointerno2018.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

⁷³ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 39.

elaborar ofícios, intimações e citações e demais questões administrativas das instâncias desportivas [...]”⁷⁴

No que lhe concerne, à semelhança do papel desempenhado pelo Ministério Público no contexto da jurisdição estatal, a Procuradoria da Justiça Desportiva é órgão especializado, inerente à estrutura de cada um dos Tribunais Desportivos existentes no sistema judesportivo pátrio. Conforme o disposto pelo ‘*caput*’ do artigo 21, do CBJD, “*destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código [...]*”⁷⁵

A organização da Procuradoria Desportiva atende às diretrizes consignadas pelos parágrafos do supra citado artigo 21, de modo que o órgão será dirigido por um Procurador-Geral, eleito por maioria absoluta dos auditores do Tribunal Pleno do órgão judicante, seja STJD ou TJD, dentre três nomes indicados pela entidade de administração da respectiva modalidade desportiva, a cumprir mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução, nos moldes do Regimento Interno do órgão judicante. Aliás, de igual modo caberá ao Regimento Interno do específico ente judicante determinar a quantidade de Procuradores a compor a Procuradoria, bem como sua disposição e competência, a exemplo do que se verifica no Regimento Interno do STJD-CBF, o qual prevê no ‘*caput*’ de seu artigo 34 o seguinte:

Art. 34. A Procuradoria da Justiça Desportiva será exercida, por um Procurador Geral e um sub-Procurador Geral, que atuarão junto ao Tribunal Pleno do STJD e, no mínimo, por 03 (três) Procuradores para cada uma das Comissões Disciplinares.⁷⁶

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva define ainda hipótese e procedimento de destituição do Procurador-Geral em exercício, que se dará em decorrência de manifestação fundamentada e subscrita por pelo menos 04 (quatro) auditores desportivos constituintes do Tribunal Pleno do órgão, ratificada pelo voto da maioria absoluta da instância em questão, conforme parágrafo 3º do artigo 21. Ademais, o subsequente artigo 22 alude às disposições previstas pelos artigos 14, 16,

⁷⁴ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 60.

⁷⁵ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 192.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol. **Regimento Interno do STJD do Futebol**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201608/20160803152028_0.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2021.

18 e 20, do CBJD, as quais concernem originalmente aos auditores, elegendo-as como aplicáveis aos procuradores de igual modo. Em suma, as prescrições legais relativas à vacância funcional, à vedação ao exercício funcional e às hipóteses de impedimento a atuação em processo desportivo específico, bem como a prerrogativa legal de livre acesso às praças desportivas, são aplicáveis igualmente aos Procuradores da Justiça Desportiva.

Finalmente, em relação à atuação dos Procuradores, e de acordo com o rol não taxativo de atribuições incluso no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pronunciam-se Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues:

Compete aos Procuradores oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou no CBJD; dar parecer nos processos de competência do órgão julgante aos quais estejam vinculados, conforme atribuição funcional definida em regimento interno; formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites; requerer vistas dos autos; interpor recursos nos casos previstos ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva; requerer a instauração de inquérito; comunicar imediatamente à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD quando atuar em casos alusivos à dopagem e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, pelo CBJD ou por regimento interno.⁷⁷

Em sentido oposto, no que tange à perspectiva do direito de defesa, estabelece o artigo 29 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, de redação proveniente da Resolução n. 29/2009 do CNE, que qualquer pessoa, maior de idade e capaz, poderá postular perante à Justiça Desportiva em causa própria, ou, a seu juízo, nomear representante legal, devidamente inscrito junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, a pleitear a demanda desportiva em seu favor. Esclarece o trecho inicial do *'caput'* do artigo subsequente que a representação em questão poderá ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, habilitando o defensor designado a intervir no processo desportivo deste momento em diante.

As entidades administrativas e os entes de prática desportiva, em conformidade com o que preceitua o supracitado artigo 30, *in fine*, possuem a prerrogativa – e majoritariamente a exercem na prática – de credenciar defensores para atuar em seu favor. Sobre a temática, melhor enunciam os doutrinadores Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues:

⁷⁷ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 39.

A entidade de administração do desporto e os clubes podem credenciar defensores para atuar por estes: seus funcionários, atletas, entre outros, exceto quando houver conflito de interesses. Nestes casos e, ainda que não haja conflito de interesse, qualquer das partes pode nomear um novo defensor.⁷⁸

A nomeação de representante legal, apto ao exercício da defesa técnica no cenário desportivo, deverá advir de decisões dos Presidentes dos próprios órgãos judicantes desportivos, Superior Tribunal de Justiça Desportiva e Tribunal de Justiça Desportiva, se porventura caracterizado contexto de hipossuficiência de pessoa natural ou jurídica, desde que haja requerimento expresso, ou de menoridade, independentemente de requerimento. A previsão da nomeação de defensor dativo consta do artigo 31 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Pois bem, examinada a estruturação organizacional da Justiça Desportiva, tanto sob perspectiva externa quanto interna, conhecidas as instâncias integrantes destes órgãos, os atores que os compõem, e as disposições normativas correlatas, resta análise orientada às atribuições legais de competência de cada órgão judicante desportivo.

Pertinente, em sentido introdutório, a observação do simbólico artigo 24, norma inaugural do Título II – Da Jurisdição e Da Competência, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 24 – Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.⁷⁹

A norma em questão é representativa do âmbito de competência da Justiça Desportiva à medida que transcreve as três espécies de competência regentes deste sistema: a competência em razão da matéria, ou *ratione materiae*, conforme prevista pela própria Constituição Federal em seu artigo 217, parágrafo 1º; a competência em razão da pessoa, ou *ratione personae*, referindo-se diretamente aos entes integrantes do Sistema Nacional do Desporto, em conformidade com o

⁷⁸ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 39.

⁷⁹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 194.

parágrafo 1º do artigo 1º, do CBJD; e a competência em razão do lugar, ou *ratione loci*, ao vincular o exercício judicante dos órgãos especializados à jurisdição territorial de cada entidade administrativa da modalidade desportiva respectiva.

Em aprofundamento dos aspectos relativos à competência material, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, amparado pelas diretrizes norteadoras do sistema, decompõe a jurisdição e delimita, a partir de seu artigo 25, as atribuições de competência de cada órgão judicante desportivo, Tribunal Pleno e Comissões Disciplinares.

Neste contexto, em apreciação do supracitado artigo 25, concebido com o propósito de afirmar a competência do Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, e cuja redação atual é proveniente da Resolução n. 29/2009, do CNE, convém inicialmente a transcrição *ipsis litteris* de seu inciso I, reservado a exposição do que concerne à competência originária do órgão:

Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) seus auditores, os das Comissões Disciplinares do STJD e os procuradores que atuam perante o STJD;
- b) os litígios entre entidades regionais de administração do desporto;
- c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto;
- d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração do desporto, de Presidente de TJD e de outras autoridades desportivas;
- e) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- f) os pedidos de reabilitação;
- g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva;
- h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;
- i) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do STJD;
- j) as ocorrências em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas pelas seleções representantes da entidade nacional de administração do desporto, exceto se procedimento diverso for previsto em norma internacional aceita pela respectiva modalidade;⁸⁰

Ato contínuo, o inciso II apresenta as atribuições de competência do Tribunal Pleno em âmbito recursal, quais sejam o juízo sobre decisões oriundas de instâncias hierarquicamente inferiores – tanto originárias de Comissões Disciplinares integrantes do próprio STJD, quanto dos Tribunais de Justiça Desportiva de diferentes

⁸⁰ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 194.

esferas regionais –, o julgamento colegiado sobre atos e despachos monocráticos do Presidente do STJD, e a apreciação de penalidades administrativas aplicadas pelas entidades nacionais de administração da modalidade desportiva, ou pelas entidades de prática desportiva da modalidade respectiva, desde que as sanções em questão impliquem em suspensão, desfiliação ou desvinculação.

Por derradeiro, as demais questões, as quais detém prerrogativa de competência o Tribunal Pleno do STJD, são abordadas pela doutrina judesportiva de Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues:

Compete, ainda, ao Tribunal Pleno declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o STJD; criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituí-los e declarar sua incompatibilidade; instaurar inquéritos; uniformizar a interpretação do CBJD e da legislação desportiva pertinente, mediante o estabelecimento de súmulas; requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação; expedir instruções às Comissões Disciplinares do STJD e aos Tribunais de Justiça Desportiva; elaborar e aprovar o seu regimento interno; declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores; deliberar sobre casos omissos; avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem nas instâncias da Justiça Desportiva, para evitar negativa ou descontinuidade de prestação jurisdicional desportiva.⁸¹

Em ordem a ilustrar determinadas atribuições de competência supra descritas, evidenciando apropriadamente a atuação do Tribunal Pleno do STJD, e em utilização deliberada da modalidade do futebol como exemplo, justamente pelo alcance e visibilidade da categoria, destacam-se os Acórdãos prolatados pelo Pleno do STJD-CBF em sede dos Processos 098/2020 e 027/2020. Em transcrição, as respectivas ementas:

EMENTA: MANDADO DE GARANTIA. MEMBRO DA COMISSÃO NACIONAL DE CLUBES/CBF. FORO DE COMPETÊNCIA EM FACE DO ARTIGO 25 DO CBJD. PROVIMENTO PARCIAL DO PLEITO.

1. Compete ao STJD analisar a Competência para julgamento de membro da Comissão Nacional de Clubes da CBF.
2. O processo deverá ser remetido ao STJD para julgar o feito
3. Mandado de Garantia concedido parcialmente.⁸²

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO POR MAIORIA. MANTIDA A DECISÃO. VENCIDOS RELATOR E VOGAL.

⁸¹ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 40.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol: Tribunal Pleno. **Proc. n. 098/2020**, rel. José Perdiz de Jesus, j. 03.09.2020. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202009/20200910115839_748.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

1. Apontada a divergência pelo Auditor Décio Nehaus quanto a dosimetria da pena, a maioria do Pleno adotou o entendimento de negar provimento ao Recurso Voluntário.
2. Obrigatoriedade de aplicação da Resolução 07/2020 do STJD, editada em 09/06/2020.
3. Recurso Conhecido e Desprovido por maioria.⁸³

Neste contexto, em destaque duas decisões judesportivas demonstrativas da atuação do Tribunal Pleno do STJD do Futebol. No primeiro caso, atuação por prerrogativa de competência originária do Tribunal, ao atrair processo desportivo iniciado perante o Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro, enquanto, no segundo exemplo, atuação em âmbito recursal ao reapreciar, via Recurso Voluntário, demanda primitivamente julgada pela 3ª Comissão Disciplinar do próprio Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Em sequência, no que compete à instância inferior do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o artigo 26 do CBJD, cujo texto atual é resultante das alterações promovidas pelo CNE sob formato das Resoluções n. 11 e 13, ambas de 2006, e da Resolução n. 29/2009, determina, em seus três incisos, as atribuições reservadas às Comissões Disciplinares:

Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares do STJD:

I - processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva;

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código;

III - declarar os impedimentos de seus auditores.⁸⁴

Em complementação de entendimento, oportuno o transporte da ementa do Acórdão proferido no Processo n. 95/2021, decisão oriunda da Comissão Disciplinar Feminina, uma das sete Comissões Disciplinares integrantes do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, STJD-CBF, de forma a demonstrar ante

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol: Tribunal Pleno. **Proc. n. 027/2020**, rel. José Perdiz de Jesus, j. 09.06.2020. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202006/20200617124109_51.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

⁸⁴ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 195-6.

caso concreto uma das atribuições de competência destas instâncias judicantes desportivas:

EMENTA: CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO SUB 18-2021 PROCESSO DISCIPLINAR. ATLETAS OFENSA À HONRA DO ÁRBITRO. ART. 258. §1ª INCISO II DO CBJD. DENUNCIADO PRIMÁRIO. DESRESPEITO A ARBITRAGEM – SUSPENSÃO CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA- MENOR GRAVIDADE- EXPULSÃO NA PARTIDA.- CARATER PEDAGÓGICO DA PENA.⁸⁵

A disposição estrutural simétrica entre os órgãos judicantes do plano nacional e do estadual intencionalmente projeta o duplo grau de jurisdição ao subsistema jurisdicional desportivo, haja visto que o plano regional igualmente contará com suas duas instâncias judicantes, as Comissões Disciplinares e o Tribunal Pleno, integrantes do Tribunal de Justiça Desportiva da modalidade – reservando ao Tribunal Pleno do STJD, há de se pontuar, em último grau recursal do sistema nacional, como supratranscrito pelo artigo 25, eventuais demandas provenientes do Pleno dos Tribunais de Justiça Desportiva – além de proporcionar compatibilização, de forma espelhada, aos encargos funcionais e às atribuições de competência erigidas pela legislação judesportiva.

No contexto posto, as atribuições originárias, recursais e administrativas do Tribunal Pleno dos TJD's estaduais estão determinadas pelo artigo 27, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, igualmente alterado pela Resolução n. 29/2009 do Conselho Nacional do Esporte:

Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) os seus auditores, os das Comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que atuam perante o TJD;
- b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto;
- c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto;
- d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- e) os pedidos de reabilitação;
- f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;
- g) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD;

II - julgar, em grau de recurso:

- a) as decisões de suas Comissões Disciplinares;

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol: Comissão Disciplinar Feminina. **Proc. n. 095/2021**, rel. Mariana Santos de Brito, j. 16.04.2021. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202104/20210426080507_307.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

- b) os atos e despachos do Presidente do TJD;
- c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação;
- III - declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o TJD;
- IV - criar Comissões Disciplinares e indicar os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação em vigor;
- V - destituir e declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares;
- VI - instaurar inquéritos;
- VII - requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;
- VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- IX - declarar vacância do cargo de seus auditores e procuradores;
- X - deliberar sobre casos omissos.⁸⁶

A consolidar a instrução normativa, jurisprudência do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Santa Catarina, concernente a decisão prolatada no Processo n. 07/2019 à modalidade basquetebol, TJD vinculado à Federação Catarinense de Basketball – FCB, enquanto relativa à categoria desportiva do taekwondo a decisão proferida em sede do Processo n. 04/2019, TJD atrelado à Federação Catarinense de Taekwondo – FCTKD, conforme sínteses dos respectivos Acórdãos:

PROCESSO Nº07/19 – TJD – INQUÉRITO - BB - ÁRBITROS

Denunciado: Thomas Taffarel de Chaves - Árbitro

Enquadramento: Art. 220-A, II do CBJD

Denunciado: Neilor Grabovski - Árbitro

Enquadramento: Arts. 191 e 266, ambos do CBJD

Evento: Campeonato Estadual – Categoria Sub 13 Feminino

Data: 21.10.2019

Horário: 19h

Relator: Paula Cassettari Flores

DECISÃO: 1. Thomas Taffarel de Chaves – Árbitro: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e julgá-la procedente para aplicar ao denunciado a pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

2. Neilor Grabovski – Árbitro: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e julgá-la procedente para, por maioria, aplicar ao denunciado a pena de 15 (quinze) dias de suspensão e multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 266 do CBJD.⁸⁷

⁸⁶ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 196-7.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Catarinense de Basketball: Tribunal Pleno. **Proc. n. 07/2019**, rel. Paula Cassettari Flores, j. 29.10.2019. Disponível em: https://www.tjd.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5511. Acesso em: 05 de maio de 2021.

“PROCESSO Nº04/19 – TJD – FCTKD - HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Interessada: Federação Catarinense de Taekwondo

Interessados: Jonatan Borges Alves - Atleta de Taekwondo de Itajaí

Ygor Garcia da Silva - Atleta de Taekwondo de São José

Data: 12.08.2019

Horário: 10h

Relator: Michel Scaff Junior

DECISÃO: Por unanimidade de votos receberam o pedido, e no mérito votaram por sua não homologação, sem qualquer alteração da pena aplicada administrativamente.⁸⁸

Em relevo, decisões judesportivas exemplificativas da atuação do Pleno dos Tribunais de Justiça Desportiva, de acordo com a competência legalmente instituída. Primeiramente, exercício jurisdicional do TJD-SC do Basketball ao processar e julgar infração disciplinar oriunda de inquérito, instaurado em sede de seu Tribunal Pleno por prerrogativa exclusiva de competência. No segundo momento, atuação do TJD-SC do Taekwondo conforme competência recursal, ao proceder o Pleno do Tribunal à reapreciação de penalidade imposta pela Federação Catarinense da modalidade aos atletas em questão.

Ademais, no que concerne às instâncias inferiores em âmbito estadual, as Comissões Disciplinares dos Tribunais de Justiça Desportiva, o artigo 28 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva demarca o que lhes compete, à semelhança do que integra a competência das Comissões Disciplinares em plano nacional:

Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares de cada TJD:

I - processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela respectiva entidade regional de administração do desporto;

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código.

III - declarar os impedimentos de seus auditores.⁸⁹

Conveniente, ante ao abordado, a extração de trecho de recente decisão produzida pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Catarinense de Taekwondo: Tribunal Pleno. **Proc. n. 04/2019**, rel. Michel Scaff Junior, j. 12.08.2019. Disponível em: https://www.tjd.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5331. Acesso em: 05 de maio de 2021.

⁸⁹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 197.

do Estado do Paraná, TJD vinculado à Federação Paranaense de Futebol – FPF, em sede dos Autos n. 54/2021, conforme Ementa do Acórdão respectivo:

AUTOS Nº 54 /2021 – Relator Designado: HUMBERTO PERY STAVIS SPESSATTO

JOGO: ATHLETICO PARANAENSE X CASCAVEL CR Data: 22/04/2021 - 16:00

CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO

PROCURADOR: RAFAEL HUMBERTO GALLE

Houve depoimento dos Denunciados:

Matheus Gabriel De Oliveira Moraes

Wagner Afonso Bello De Lima

Luiz Felipe Castro Neto

Houve depoimento como testemunha:

Rosângela Aparecida Silveira

Jessica C. J. Silva de Melo

Marcus Vinicius Almeida Luz

Maria Doraci da Silva

Denunciado: MATHEUS GABRIEL DE OLIVEIRA MORAES

Fundamento Legal: ART. 234, §1º do CBJD.

Advogado de defesa: Dr. Nixon Fiori

Decisão: Por unanimidade de votos o atleta denunciado foi absolvido.

[...] **Denunciado:** CASCAVEL CR

Fundamento Legal: ART. 234 do CBJD.

Advogado de defesa: Dr. Nixon Fiori

Decisão: Por maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) valor a ser pago no prazo de cinco dias sob as penas do artigo 223 do CBJD, e mais 180 dias de suspensão após o trânsito em julgado do processo [...]º

Para além de exemplificar atribuição de competência da Comissão Disciplinar em questão, a processar e julgar transgressões desportivas no âmbito das competições organizadas pela entidade administrativa regional da modalidade desportiva, a decisão supra descrita igualmente demonstra a atuação dos órgãos judicantes desportivos perante o atual panorama pandêmico da sociedade brasileira, contexto que naturalmente enseja, em quantidade massiva, denúncias fundadas em infrações desportivas contrárias aos regulamentos das competições, no que diz respeito à segurança sanitária, e à ética desportiva, em perspectiva mais ampla. Especificamente sobre o caso em comento, a denúncia da respectiva Procuradoria fundou-se na alegação de falsificação de laudos de exames destinados à detecção da COVID-19 em atletas pela entidade de prática desportiva, fato que resultou na

º BRASIL. Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paranaense de Futebol: 2ª Comissão Disciplinar. **Proc. n. 54/2021**, rel. Humberto Pery Stavis Spessatto, j. 04.05.2021. Disponível em: https://www.tjdpr.com.br/ler_pautas.php?cod=4040. Acesso em: 15 de maio de 2021.

condenação da entidade em questão às penalidades de multa e de suspensão das atividades por prazo determinado.

Finalmente, dissecadas as atribuições de competência de cada um dos órgãos integrantes da Justiça Desportiva, Tribunal de Justiça Desportiva e Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em perspectiva ampla concernente às instâncias que os constituem, Tribunal Pleno e Comissões Disciplinares, direciona-se análise à vertente processual característica que os une, o intitulado Processo Desportivo.

4 O PROCESSO DESPORTIVO

Necessário o reconhecimento, por conseguinte, da vertente processual específica que permeia a Justiça Desportiva. O denominado Processo Desportivo é o instrumento pelo qual os órgãos integrantes da Justiça Desportiva aplicam o Direito Desportivo às lides que lhe competem. Em referência proveniente do próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no ‘*caput*’ de seu artigo 33, inaugural do Título III, destinado especificamente ao Processo Desportivo, a conceituação legal se concebe no sentido de que “*o processo desportivo, instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste Código e será desenvolvido por impulso oficial.*”⁹¹

Em ordem a amparar a compreensão, o entendimento doutrinário da professora Scheyla Decat:

“O processo desportivo é o instrumento de atuação da jurisdição, sem o qual não há como solucionar os litígios. É composto de um elemento objetivo, que seria a cadeia de atos e fatos coordenados, juridicamente perfeitos e com o objetivo de preparar o provimento final que é a decisão e um elemento subjetivo que é a relação jurídica processual propriamente dita. Em suma, é o ordenamento sistemático de atos específicos e peculiares a cada caso, visando decisões que ponham termo a conflitos desportivos, aplicando o direito ao seu caso concreto.”⁹²

Há de se abordar, oportunamente, a firme posição da supracitada doutrinadora, a professora Scheyla Althoff Decat, no que tange à autonomia da ciência processual desportiva, conforme externado no livro “Direito Processual Desportivo”. Em transcrição, o discernimento da jurista:

Ainda existem algumas resistências e discussões na área jurídica desportivo acerca da existência da disciplina do direito processual desportivo. Em um estudo mais aprofundado, digo que o início da existência da citada ciência ocorreu em 01 de outubro de 1941 quando o Ministério de Educação e Saúde (denominação da época) através da Portaria Ministerial 254 item 8 orientou as Confederações e Federações no sentido de adotarem um código de disciplina e penalidades e que seria aplicado pelos Tribunais de Penas que funcionariam em cada Federação e Confederação, dando origem, portanto,

⁹¹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 198.

⁹² DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 69.

ao processo desportivo de apuração disciplinar no que diz respeito as confederações/federações e aos atletas, tornando-se uma ação legal necessária.⁹³

Destarte, criado com o objetivo de promover a compatibilização entre a prestação jurídica adequada no contexto desportivo e a celeridade processual e decisória, mormente no que concerne às especificidades da matéria e a exigência pela prestação em tempo condizente com a dinâmica das competições desportivas, o Processo Desportivo assemelha-se, em etapas procedimentais, ao Processo Civil comum, contudo, pelos motivos expostos, mais condensado e presto, respeitados os princípios processuais próprios e os de envergadura constitucional.

Em complemento ao entendimento da finalidade do Processo Desportivo, novamente adequados os dizeres da professora Decat:

Pela sua finalidade, o processo desportivo adota um sistema concentrado de instrução e julgamento, que se desenvolve com brevidade, sem comprometer a segurança na apuração dos fatos e na correta aplicação da instrução procedimental, mediante a reunião de elementos probatórios, admitindo todas as provas legais (art. 56 do CBJD), para que no final seja proferida uma decisão fundamentada, clara e precisa.⁹⁴

No cenário posto, elementar reafirmar, ainda que brevemente, as diretrizes principiológicas inerentes ao autônomo Processo Desportivo, à parte aos caracterizadores da própria Justiça Desportiva, em sentido amplo, tratados em capítulo anterior. Dentre os passíveis de destaque está, conforme externado pelo anteriormente citado artigo 33, do CBJD, o princípio da oficialidade, a retratar o andamento involuntário dos órgãos judicantes desportivos.

Além disso, intrínsecos ao Processo Desportivo, por natureza e finalidade, encontram-se os princípios da celeridade, economia processual, oralidade e informalidade, em coexistência harmônica com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e, em percepção abrangente, do devido processo legal, além do constitucionalmente implícito princípio do duplo grau de jurisdição. Igualmente relevante a presença da diretriz principiológica relativa à publicidade e transparência dos atos processuais no âmbito do Processo Desportivo.

Em prosseguimento, sob ponto de vista constitutivo da relação processual desportiva, de se salientar os elementos caracterizadores deste específico

⁹³ DECAT. **op. cit.**, p. 09.

⁹⁴ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 70.

vínculo, quais sejam os sujeitos processuais, o objeto da relação processual e os pressupostos processuais.

Pois bem, primeiramente, no que importa aos sujeitos da relação processual desportiva, concebe-se naturalmente, na qualidade de exercente da função jurisdicional, o Órgão judicante desportivo respectivo e a competente Procuradoria da Justiça Desportiva, a atuar como autora da demanda disciplinar desportiva, ou ocasionalmente enquanto *custos legis* da legislação desportiva pátria. A integralizar a relação processual em questão, em cenário relativo ao procedimento legalmente classificado como sumário, presente a figura do denunciado – inevitavelmente integrante do Sistema Nacional do Desporto, em consonância com o parágrafo 1º, do artigo 1º, do CBJD –, ao passo que existente o sujeito autor da medida extraordinária, em conjuntura referente aos procedimentos categorizados por especiais.

Nesse compasso, o objeto da relação processual desportiva “*é a própria prestação jurisdicional requerida ao órgão judicante.*”⁹⁵ Há, nesse ponto, evidente ponderação atinente ao procedimento a ser instaurado, sumário ou especial, e, posteriormente, à natureza da medida demandada.

Da mesma forma, significativa a observação dos pressupostos processuais da relação jurídica desportiva, tanto àqueles de natureza subjetiva quanto objetiva. As pressuposições processuais subjetivas concernem aos auditores, vez que estão vinculadas à investidura ao cargo, à competência legalmente atribuída e à imparcialidade de apreciação e julgamento, e às partes, haja vista a imprescindibilidade da capacidade civil e da capacidade processual para fins de validade da relação processual. Ademais, qualificados objetivamente os pressupostos pertinentes à regularidade citatória, a integralizar a relação processual em questão, e a inexistência de ato ou fato impeditivo da validade da vinculação de cunho processual em âmbito desportivo.

Ainda sob a perspectiva constitutiva da relação jurídica processual desportiva, e em caráter de excepcionalidade, a influir diretamente sobre os sujeitos de relação processual preexistente, o instituto da intervenção de terceiro está previsto pelo artigo 55, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, de redação proveniente da Resolução n. 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte:

⁹⁵ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 72.

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.⁹⁶

A respeito do fato jurídico processual em questão, assim discorrem os doutrinadores Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues:

Terceiro é todo aquele que não é parte de um processo, podendo ser interessado quando o conteúdo do processo desportivo puder lhe afetar ou atrair de alguma maneira.

O art. 55 do CBJD apresenta como requisitos para a intervenção de um terceiro no processo o legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida. Os requisitos devem ser comprovados e o requerimento para intervenção deverá ser realizado até o dia anterior à sessão de julgamento. Como exceção à regra, as entidades de administração do desporto e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD não necessitam cumprir os requisitos para atuar como terceiro interessado, tendo a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar.⁹⁷

Transcorrida análise introdutória do Processo Desportivo, especialmente em abordagem conceitual, morfológica e constitutiva, oportuno o exame aprofundado dos atos processuais desportivos e, ulteriormente, das modalidades probatórias permitidas perante o sistema judicante desportivo.

4.1 Atos processuais desportivos e modalidades probatórias

Introdutoriamente, procedendo à abordagem conceitual, o ato processual no plano desportivo poderá ser concebido como uma “*conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais desportivas.*”⁹⁸

À medida do previamente explanado acerca das diretrizes regentes do Processo Desportivo, os atos processuais seguirão orientação embasados pelos princípios da celeridade, economia processual, oralidade e informalidade, além do

⁹⁶ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 202.

⁹⁷ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 43.

⁹⁸ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 78.

inerente regramento quanto à publicidade e transparência, em consonância ao previsto pelos artigos 36 e 37, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Outra relevante diretriz da legislação processual desportiva pátria, imperioso atentar-se, é relativa à natureza instrumental do ato processual, a qual, em harmonia com o princípio da informalidade, preceitua que, ainda que haja expressa exigência legal sobre formalidade de ato processual específico, considerar-se-á válido, embora produzido de modo diverso, se atingida a finalidade essencial do ato jurídico em questão. Nesse sentido, em razão da recorrente citação, uma vez mais a transcrição do artigo 36, do CBJD:

Art. 36. Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial.
Parágrafo único. Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais.⁹⁹

A corroborar o panorama abstrato supra descrito, trecho da doutrina da professora Scheyla Decat no que diz respeito princípios informativos dos atos processuais desportivos:

Princípio da legalidade – os atos devem ser praticados de conformidade com a forma determinada em lei quando esta o exigir. Na falta de exigência, os atos devem ser praticados observando os requisitos mínimos para que possa alcançar sua finalidade.

Princípio da instrumentalidade – o ato processual desportivo se destina a alcançar uma finalidade, se for atingida tal finalidade sem a observância de formas determinadas e rigorosas, o fim se justifica.¹⁰⁰

Inobstante à preponderância da informalidade e da oralidade no Processo Desportivo, determinados atos deverão necessariamente ser realizados na forma escrita, a exemplo dos atos de comunicação, citação e intimação, e de denúncia formulada por parte da Procuradoria da Justiça Desportiva. A formalização dos demais atos processuais produzidos oralmente, resta evidenciar, deverá ocorrer por meio de termos, documentados nos autos do processo respectivo pela Secretaria do órgão

⁹⁹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 199.

¹⁰⁰ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 79.

judicante, conforme explícito pelo artigo 41, do CBJD, o qual dispõe que “a *Secretaria do órgão judicante numerará e rubricará todas as folhas dos autos, e fará constar, em notas datadas e rubricadas, os termos de juntada, vista, conclusão e outros.*”¹⁰¹

No que diz respeito à prática dos atos processuais desportivos em geral, sob o prisma temporal, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva é didático ao erigir em seu Capítulo IV, do Título III, do Livro I, instruções normativas suplementares atinentes aos seus prazos, sejam de caráter legal, portanto predeterminados pela própria legislação judesportiva, ou judicial, eventualmente fixados pelo Presidente do órgão judicante respectivo.

Sobre a dinâmica dos prazos processuais no âmbito desportivo, em leitura às normas genéricas do CBJD, elucida a doutrina de Rosignoli e Rodrigues:

Quando houver omissão quanto ao prazo e nas competições que ocorrem ininterruptamente em até 20 (vinte) dias, o Presidente fixará o prazo de, no máximo, 3 (três) dias, levando em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado. Não havendo fixação pelo Presidente, o prazo será sempre de 3 (três) dias.

Quanto à contagem dos prazos segue-se a regra do Processo Civil, ou seja, a partir da citação ou intimação, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, não se interrompendo ou suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Caso o início ou vencimento se dê em Sábado, Domingo, feriado ou em dia que não haja expediente normal no órgão, prorroga-se o prazo até o primeiro dia útil seguinte.¹⁰²

Nesse contexto, em razão do verificado e, sobretudo, da essência e finalidade do Processo Desportivo, serão majoritariamente peremptórios, não prorrogáveis, os prazos processuais desportivos, exceção aos casos mais complexos, particularmente em conjuntura de aplicação dos procedimentos especiais, a exemplo do prazo de conclusão de inquérito, conforme previsto pelo artigo 82, *‘caput’*, do CBJD.

Findo o lapso temporal peremptório legalmente ou judicialmente previsto, perderá a parte, detentora da prerrogativa ou do encargo de realização do ato, a faculdade de exercê-lo, sucedendo o fenômeno da preclusão temporal, de acordo com o disposto no artigo 44, do CBJD, o qual inscreve que “*decorrido o prazo,*

¹⁰¹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 199.

¹⁰² ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 42.

*extingue-se para a parte e para a Procuradoria, exceto em caso de oferecimento de denúncia, o direito de praticar o ato.*¹⁰³

Para além da simples definição do termo inicial da contagem de determinados prazos processuais, a citação e a intimação são mecanismos de comunicação dos atos jurídicos transcorridos no Processo Desportivo. As respectivas conceituações constam do próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em redação derivada das alterações promovidas pela Resolução n. 29/2009, do CNE:

Art. 45. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa natural ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 46. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.¹⁰⁴

Por evidência, os destinatários dos atos de comunicação serão os entes e pessoas integrantes do Sistema Nacional do Desporto, em conformidade com o estabelecido pelo parágrafo 1º, do artigo 1º, do CBJD. No que concerne ao método pelo qual se realizam os atos jurídicos em questão, em observância ao que prevê o artigo 47, do CBJD, discorrem os juristas Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues:

Tanto a citação como a intimação deverão ser realizadas por edital, afixado em local de fácil visualização na sede do Tribunal e também no site da entidade de administração do desporto. Além disso, é determinado também que sejam realizadas por fax, e-mail, ofício, ou qualquer outro meio, desde que se possa comprovar seu envio.

O Código fixa, ainda, como garantia do direito de defesa, que tanto a citação quanto a intimação deverão conter o nome do destinatário, a entidade a qual se vincula e a motivo de sua convocação ou intimação.¹⁰⁵

Em regime de complementação da matéria em questão, amostra advinda do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, vinculado naturalmente à Federação Paulista de Futebol – FPF, entidade administrativa regional a qual, em respeito às diretrizes erigidas pelo CBJD, expõe publicamente em seu site oficial os atos de comunicação emitidos pela Secretaria do

¹⁰³ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 200.

¹⁰⁴ COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **loc. cit.**

¹⁰⁵ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 42.

TJD respectivo, a exemplo do informe citatório n. 03/2021, veiculado em 19 de fevereiro do corrente ano:

De acordo com o CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, ficam notificados os atletas e as associações abaixo mencionados, de que foram denunciados e serão julgados em Sessão da 1ª Comissão Disciplinar, **às 17:00 horas, do dia 24.02.2021 – QUARTA-FEIRA. Informamos que esta sessão acontecerá na modalidade virtual, conforme determinação da Resolução 002 do Presidente deste Tribunal.**

TUPÃ FUTEBOL CLUBE – Gilson Menezes, art. 258.; Jogo: Tupã x Vocem – Segunda Divisão 2020 – 18/11/2020 – Processo 302/2020.

BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE – Diego Leandro de Brito Fidalgo, art. 223. Jogo: Bandeirante EC x Grêmio Prudente – Segunda Divisão 2020 – 13/12/2020; Processo 381/2020; Agremiação, art.223. Jogo: Bandeirante EC x Grêmio Prudente – Segunda Divisão 2020 – 13/12/2020; Processo 381/2020.¹⁰⁶

Nomeadamente, a citação é o ato processual integralizador da relação processual desportiva – a instituir, em especial, o contraditório na demanda respectiva –, tendo em vista que, a *contrario sensu*, não ocorrido o ato citatório, ou se reputado inválido, estará o processo eivado por nulidade em sua integralidade.

Ordinariamente, regular e válido o ato processual citatório, terá seguimento o processo desportivo respectivo, inclusive à revelia do sujeito citado, conforme determinação do ‘*caput*’ do artigo 50, do CBJD, e em observância do princípio do impulso oficial. Há de ser ressaltado, em momento oportuno, que a eventual ausência do ato citatório, ou mesmo a irregularidade do ato formal de comunicação, poderá ser sanado pelo comparecimento espontâneo da parte destinatária. Determina ainda o parágrafo 2º do artigo supramencionado que, comparecendo espontaneamente a parte, no intuito de arguir a ausência ou a irregularidade citatória, “[...] *considerar-se-á feita a citação na data do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão subsequente.*”¹⁰⁷

Por seu turno, a intimação, precisamente pelo caráter de promover a ciência da parte a qual se destina em relação à obrigação processual imputada pelo órgão judicante desportivo, é “*um mecanismo indispensável ao andamento do*

¹⁰⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Futebol. Disponível em: <https://futebolpaulista.com.br/TJD/Citacoes-Detalhe.aspx?IdPublicacaoTJD=1829>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

¹⁰⁷ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 201.

*processo desportivo, sendo um instrumento que serve para dar efetividade ao sistema de preclusão.*¹⁰⁸ Prescreve o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em hipótese de descumprimento da determinação legal imposta via ato intimatório ao destinatário, conforme previsão do artigo 51, o qual institui que “o intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão judicante fica sujeito às cominações previstas por este Código.”¹⁰⁹, sujeição à infração constante do artigo 220-A, inciso II:

Art. 220-A. Deixar de:

[...] II – comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado;

[...] PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.¹¹⁰

Ademais, em desdobramento da legalmente concebida dinâmica de comunicação processual, especificamente no que diz respeito às responsabilidades das entidades de prática desportiva em relação as quais estejam vinculados os destinatários dos atos de comunicação, comenta a professora Scheyla Decat:

No caso de a pessoa a ser citada ou intimada não estar mais vinculada a determinada entidade de prática desportiva, a qual estava vinculada na época da ocorrência da infração disciplinar, tal entidade deverá tomar todas as providências para que a intimação ou citação chegue a suas mãos dentro do prazo estabelecido pelo CBJD.

Trata-se de uma inovação do art. 51-A do CBJD introduzido pela Resolução n. 20 de 10-12-2009, como também em seu § único que dispõe que pelo fato de a entidade da prática desportiva deixar de tomar as devidas providências para que a citação/intimação chegue as mãos do atleta infrator, estará sujeita as penalidades constantes no art. 220-A, III, do mesmo diploma legal.¹¹¹

Isto posto, convém a transcrição do tipo legal desportivo supracitado pela doutrina:

Art. 220-A. Deixar de:

[...] III - tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, ou a órgão judicante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas por seu intermédio.

¹⁰⁸ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 86.

¹⁰⁹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 201.

¹¹⁰ COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **op. cit.**, p. 239.

¹¹¹ DECAT. **op. cit.**, p. 86-7.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação¹¹²

Em terminal consideração sobre os atos processuais desportivos em específico, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, homenageando os princípios norteadores do Processo Desportivo, mormente os da instrumentalidade e da economia processual, estabelece que somente caracterizar-se-á e, conseqüentemente, declarar-se-á a nulidade de determinado ato processual se, alternativamente, comprovada a violação destes princípios orientadores da vertente processual desportiva, ou desrespeitada a prescrição legal quanto à forma essencial, e inalcançada a finalidade do ato em questão.

Esclarecedora a doutrina da professora Scheyla Decat no que tange à nulidade em âmbito processual desportivo:

[...] detectado o vício do ato processual, o órgão julgante desportivo, ao declarar a nulidade definirá de pronto os atos atingidos, determinando as providências necessárias para que sejam retificados ou repetidos da maneira correta.

No entanto, quando o ato processual alcança a finalidade a que se destina, não será declarada a sua nulidade ainda que não obedecida a forma prescrita em lei para a sua execução. Se, por acaso, a formalidade não for essencial para a prática de determinado ato, a nulidade não será declarada, como, também, se a solução do mérito puder vir a favorecer a parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria. É de bom alvitre alertar que aquele que der causa a uma nulidade processual não poderá argui-la em benefício próprio.¹¹³

Quanto à postura da parte ante a ato processual eivado de nulidade, orienta o *'caput'* do artigo 53, do CBJD, que o momento oportuno para a arguição desta invalidade deverá ser na primeira oportunidade em que couber à parte manifestação nos autos do processo respectivo.

Pois bem, encerrada a análise dos aspectos genéricos dos atos processuais desportivos, pertinente destinar atenção ao estudo das modalidades probatórias admissíveis no Processo Desportivo, adentrando, particularmente, às disposições constantes do Capítulo VIII, do Título III, do Livro I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

¹¹² COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 239.

¹¹³ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 84-5.

Preliminarmente, a doutrina define a prova no campo desportivo como “o instrumento por meio do qual se forma a convicção dos auditores julgadores a respeito da ocorrência ou inoocorrência de uma infração disciplinar.”¹¹⁴ Em acréscimo, apropriada a transcrição do artigo inaugural do supramencionado Capítulo VIII do CBJD, o qual afirma que “*todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.*”¹¹⁵

Depreende-se, de pronto, a influência do princípio da verdade real a permear, em sentido amplo, o processo em âmbito desportivo, e, especificamente, a atuação dos órgãos judicantes integrantes desse subsistema. Além disso, a norma transcrita aponta no sentido da amplitude e variabilidade dos meios probatórios permitidos no Processo Desportivo, haja visto que ressalta a aptidão e legitimidade de modalidades probatórias diversas das previstas na própria codificação, observados os princípios constitucionais relativos à vedação de meios de prova ilícitos.

Seguidamente, no ‘*caput*’ de seu artigo 57, o CBJD estipula que caberá, em regra, à parte requerente a comprovação do alegado nos autos do processo respectivo, inclusive custeando eventuais encargos de produção da prova. Em contrapartida, determina o parágrafo único do artigo em comento, em regime de excepcionalidade, que prescindirão de comprovação os fatos expressamente elencados, quais sejam os notórios, os arguidos e confessos, e aqueles que gozarem de presunção relativa de veracidade.

Ato contínuo, conforme disposição do artigo 58, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

[...] elenca algumas provas que possuem a presunção relativa de veracidade, ou seja, que admitem prova em contrário. São elas: a súmula, o relatório, informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e informações prestadas pelos representantes do clube. Essas provas servem para que a Procuradoria formule denúncia, porém, quando há infração cometida por membros da arbitragem ou por representante de clube, não se aplica essa presunção.¹¹⁶

¹¹⁴ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 94.

¹¹⁵ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 202.

¹¹⁶ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 43.

Nas palavras da doutrinadora Scheyla Decat, observação atinente à presunção de veracidade supracitada, em relação a qual “*podemos considerar como provas moralmente legitimadas, os indícios e as presunções, como é o caso da súmula e o relatório da competição, partida ou equivalente.*”¹¹⁷

A exemplificar a ponderação e a aplicação prática de meio probatório detentor de presunção relativa de veracidade por órgão judicante desportivo, apropriada a reprodução da Ementa do Processo n. 713/2020, de competência da Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol:

(1) Denúncia tirada em face de Atleta com arrimo nos artigos 243F §1º e 258, §2º, II do CBJD. Infrações configuradas à luz do que consta da Súmula que goza de presunção de veracidade na forma do art. 58 do CBJD. Ausência de produção de quaisquer provas que pudessem desconstituir a presunção dos documentos lavrados pela arbitragem. Tese defensiva de aplicação do art. 183 do CBJD que não se pode acolher. Prática de mais de uma ação redundando em mais de uma infração. Aplicação cumulativa das penas à luz do art. 184 do CBJD.

(2) Pena pela infração do 243-F, §1º fixada no mínimo legal de 4 partidas. Multa impositiva aplicada de forma razoável e proporcional para a categoria do Atleta, em módicos R\$ 1.000,00; Pena pela infração ao art. 258, §2º, II, fixada em 2 partidas à luz das circunstâncias da infração praticada, que chegou ao limiar da ofensa.

(3) Imputação em face do Clube de violação ao art. 191, que deve ser julgada improcedente. Se um segurança da comitiva do Clube praticou ato infracional, deveria ter sido identificado e denunciado. A conduta isolada de um membro da comitiva não configura, só por si, violação ao art. 191 pela agremiação.¹¹⁸

A Resolução n. 29/2009, editada pelo Conselho Nacional do Esporte, incluiu no trecho terminal das disposições gerais concernentes às provas no âmbito desportivo o artigo 58-B, o qual proclama, em seu ‘*caput*’, a imutabilidade das decisões de campo, não alcançáveis pelas prerrogativas disciplinares dos órgãos judicantes desportivos, em consonância com as diretrizes da *lex sportiva* internacional, e com o próprio princípio desportivo *pro competitione*.

Oportuno afirmar, no contexto posto, que, à medida que erige a legislação desportiva pátria a imutabilidade das decisões desportivas proferidas em campo como regra, indica a existência, em contrapartida, de cenário de excepcionalidade, no qual os órgãos judicantes desportivos poderão agir perante

¹¹⁷ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 94.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol: Primeira Comissão Disciplinar. **Proc. n. 713/2020**, rel. Fernando Cabral Filho, j. 18.01.2021. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202103/20210315102112_653.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

condutas ou eventos transcorridos em campo, partida ou equivalente, conforme evidencia o parágrafo único do próprio artigo 58-B, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva.

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.¹¹⁹

A corroborar a excepcional atribuição supra descrita, cabível a transcrição do relatório de recente Acórdão proferido pela Terceira Comissão Disciplinar do STJD-CBF, em sede do Processo n. 036/2021:

RELATÓRIO. Partida realizada em 14 de fevereiro de 2021 envolvendo as equipes de Grêmio (RS) e São Paulo (SP), categoria profissional onde consta no relatório do árbitro a expulsão do atleta Cesar Ignacio Pinares Tamayo 'por dar uma entrada de forma temerária no seu adversário de número 06, sendo expulso pelo segundo cartão amarelo'. Diante desse relatório a Procuradoria de Justiça Desportiva atuante junto a esta Comissão entendeu por denunciar o atleta do Grêmio como incurso nas penas do art. 258 do CBJD – Ato hostil. A Procuradoria, invocando o parágrafo único do art. 58-B, também promoveu denúncia em face de Reinaldo Manoel da Silva, atleta do São Paulo, como incurso nas penas do Art. 254 do CBJD, c/c §3º e §4º, prática de jogada violenta, de acordo com provas de vídeo e excertos de publicações na rede mundial de computadores juntadas por dar 'um carrinho em seu adversário Luiz Fernando, atleta nº 13 do Grêmio'.

Finalmente a Procuradoria denunciou o árbitro da partida, Paulo Roberto Alves Júnior, como incurso nas penas do art. 266, por deixar de relatar ocorrências disciplinares e dessa forma dificultar a punição dos infratores.

Conforme as fichas de antecedente de fls. 21/22 e a Certidão da Secretaria de fls. 23 todos os denunciados são tecnicamente primários apesar de o árbitro e o atleta do São Paulo possuírem antecedentes.

Foram produzidas provas de vídeo juntadas pela Procuradoria e pelas equipes, todos os denunciados apresentaram defesa técnica e foram assistidos por advogados, ao término do julgamento foi requerida a lavratura de Acórdão pelo representante da Procuradoria de Justiça Desportiva.¹²⁰

¹¹⁹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 203.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol: Terceira Comissão Disciplinar. **Proc. n. 036/2021**, rel. Alexandre Beck Monguilhott, j. 22.03.2021. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202103/20210322114325_361.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

Em prosseguimento da análise, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ainda que de forma sucinta, especifica ao longo das Seções componentes do Capítulo VIII sete modalidades probatórias, quais sejam o depoimento pessoal, as provas documental, testemunhal e pericial, a exibição de documento ou coisa, a inspeção e a produção de provas audiovisuais.

Nesse contexto, possivelmente a mais recorrente das espécies probatórias produzidas no âmbito desportivo seja o depoimento pessoal, justamente pelo oportuno exercício do direito de defesa por parte do sujeito o qual se imputa a prática de transgressão desportiva tipificada pelo CBJD. Exclusivamente sobre a modalidade de prova em questão, didática a doutrina da professora Scheyla Decat:

Um das principais provas no processo desportivo é o depoimento da parte a quem está sendo imputada a prática de uma infração disciplinar. É o momento em que o denunciado exercerá o seu direito de defesa e quando a sustentará, oralmente, as razões por que improcedem os fatos narrados na súmula da competição, partida ou equivalente, ou na notícia de infração que motivou a sua denúncia. Ao mesmo tempo, se os fatos forem verídicos, poderá alegar quais foram os motivos que o levaram a prática de um ato antidessportivo. Para tanto, é de suma importância a citação do denunciado, a fim de que tome ciência dos fatos. Trata-se, *in casu*, de um ato personalíssimo, não sendo admitido sequer um procurador com poderes expressos para prestar o depoimento em nome da parte. O depoimento pessoal pode ser determinado de ofício pelo Presidente do Tribunal ou da Comissão Disciplinar ou a pedido da Procuradoria ou da parte interessada. Deverá ser tomado no início da sessão de instrução e julgamento e será feito pelo auditor relator do processo diretamente ao denunciado, não sendo permitida a intervenção por parte de seu defensor. O depoimento do denunciado como das testemunhas deve ser reduzido a termo, assinado pelo interrogado, pelo auditor relator e pelo Presidente da sessão.¹²¹

À título de exemplo, demonstrativo da influência e da importância do depoimento pessoal no âmbito processual desportivo, jurisprudência atual oriunda, mais uma vez, da Terceira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, proferida em ocasião do Processo n. 147/2021, conforme voto do Auditor Relator Bruno de Barros dos Santos Tavares:

Passando a análise do caso, verifica-se, que, após analisada as provas de vídeos apresentadas, restou claro, que, de fato, não houve dolo do atleta denunciado em atingir seu adversário na disputa de bola. Em seu depoimento pessoal, o Sr. Luan narrou que no lance em questão, ele estaria protegendo a bola para que ela saísse pela linha de fundo, o que acabou não ocorrendo, quando percebeu a aproximação de seu adversário,

¹²¹ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 96-7.

ele, então, teria jogado seu corpo para trás esperando o contato do seu oponente e, nesse movimento, seu braço foi para trás, atingido o rosto do Sr. Diego Souza, atleta do Grêmio.

A versão trazida pelo denunciado é corroborada pelo depoimento do próprio atleta atingido, situação não muito comum nos julgamentos deste Tribunal. No vídeo apresentado pela combativa defesa, o atleta atingido, reitera acreditar não ter havido a intenção do denunciado em atingi-lo propositalmente, ressaltando os laços de amizade entre eles.

Portanto, o sincero depoimento do denunciado, além das declarações da vítima, bem como, a própria prova de vídeo exibida, nos conduzem ao acolhimento, tanto do pleito defensivo, quanto do pleito alternativo da Procuradoria, no tocante a desclassificação da infração contida na peça vestibular para a infração prevista no art. 254, §1º, inciso II do CBJD, vez que a infração prevista neste tipo legal prevê a punição para a conduta imprudente e temerária, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

Por outro lado, quanto a dosimetria da pena, assiste razão à defesa. A ficha disciplinar do atleta chama atenção e deve ser levada em consideração. Apesar de atuar como o zagueiro, a última vez que compareceu a este Tribunal Desportivo foi no ano de 2018, demonstrando ser uma atleta leal.

Com efeito, não fosse o sangramento da sensível região atingida não haveria qualquer polêmica e provavelmente o denunciado sequer estaria sendo julgado.

Ressalte-se que apesar do sangramento, o atleta alvejado permaneceu na partida normalmente, não havendo que se falar em maior gravidade da conduta, apesar das fortes imagens, devendo ser estabelecida a penalidade em seu patamar mínimo.

Pelo exposto, acolho parcialmente a denúncia, desclassificando a imputação do art.254-A para a do art. 254, §1º, inciso II, ambos do CBJD, aplicando a penalidade uma partida de suspensão.¹²²

Outra modalidade probatória de grande valia no cenário desportivo é relativa à prova testemunhal, nos moldes do que estabelece o Código Brasileiro de Justiça Desportiva em seus artigos 63 e 64. No que concerne à capacidade e ao compromisso testemunhal, determinadas as diretrizes pelo aludido artigo 63 e seus parágrafos:

Art. 63. Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto o incapaz, o impedido ou o suspeito, assim definidos na lei.

§ 1º A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo qualificar-se e declarar se tem parentesco ou amizade com as partes.

§ 2º Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão judicante ouvirá testemunha incapaz, impedida ou suspeita, mas não lhe deferirá compromisso e dará ao seu depoimento o valor que possa merecer.¹²³

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol: Terceira Comissão Disciplinar. **Proc. n. 147/2021**, rel. Bruno de Barros dos Santos Tavares, j. 29.04.2021. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202105/20210512150734_867.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

¹²³ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 204.

Importante apontar que incumbirá à parte a apresentação das testemunhas em ocasião da Sessão de Instrução e Julgamento do processo respectivo, haja visto que, em consonância às disposições dos parágrafos do artigo 64, não dependerá de intimação o comparecimento das testemunhas arroladas, salvo contexto relativo a procedimento especial. Ademais, há limitação legal ao número de testemunhas qualificadas, restritas a três por cada parte envolvida na demanda, e a nove em números absolutos, em ocasião em que houver mais de três interessados no processo desportivo respectivo.

No que diz respeito à dinâmica da oitiva testemunhal propriamente, as diretrizes legais constam dos parágrafos finais do supracitado artigo 64:

§ 4º É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração.

§ 5º Os auditores, diretamente, a Procuradoria e as partes, por intermédio do Presidente do órgão judicante, poderão reinquirir as testemunhas.

§ 6º O relator ouvirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro, as da Procuradoria e, em seguida, as das partes, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.¹²⁴

Para além das modalidades probatórias de conteúdo oral e subjetivo, o Processo Desportivo – sobretudo em patamar relativo às competições nacionais e interestaduais, substancialmente maiores em termos de visibilidade e poderio financeiro – constantemente se ampara na produção de prova audiovisual. Inteligível, nessa direção, o artigo 65, do CBJD, de redação originária da Resolução n. 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte:

Art. 65. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar.¹²⁵

Resta evidente, portanto, em novo tributo ao princípio da verdade real, que admissíveis quaisquer meios de prova de natureza audiovisual requeridas e apresentadas pelas partes da demanda desportiva, a serem apreciadas

¹²⁴ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 204.

¹²⁵ COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **op. cit.**, p. 205.

cuidadosamente em juízo. Ademais, a produção de prova audiovisual, embora incumbência da parte interessada, deverá ser requerida até o início da Sessão de Instrução e Julgamento do processo respectivo, conforme orientação constante do artigo 66, do CBJD.

Em complemento, Acórdão recém proferido em sede do Processo n. 957/2020, de competência da Primeira Comissão Disciplinar do STJD-CBF, o qual se extrai o voto do Auditor Relator Miguel Ângelo Cançado, preponderante por maioria:

As matérias postas na Denúncia são simples, merecendo pronta análise. Vendo e revendo os lances, com a prova de vídeo trazida pela Defesa e exibidas nesta Assentada, concluo que merece absolvição o Primeiro Denunciado, Hiago Campelo, não merecendo a mesma sorte o Atleta Matheus Campos. Explico.

De fato, como sustentado pela d. Defesa o lance de que participou o Atleta Hiago Campelo, objeto da Denúncia, revela-se um mero “lance de jogo”, no jargão comum da Justiça Desportiva, sendo suficiente a reprimenda já sofrida pelo jogador ao ser expulso e cumprir a suspensão automática.

Já o lance imputado ao Atleta Matheus Campos, impõe maior rigor, já que, é verdade, agiu ele com excesso de força ao deixar o pé de forma temerária, atingindo seu adversário, com risco de grave lesão.

Assim, por tudo que dos autos constas e atento aos intensos debates havidos nesta Assentada, e à vista do exposto, rejeito a Denúncia em relação ao Atleta Hiago Ribeiro Campelo, do CAM, absolvendo-o da imputação, e, acolho-a em relação ao Atleta Matheus Campos Cardoso, julgando-a procedente para aplicar a pena de suspensão por uma (1) partida, nos termos do art. 254 do CBJD, considerando a primariedade do acusado.

É como voto.¹²⁶

As variantes probatórias relacionadas à produção ou exibição documental estarão adstritas a contextos processuais específicos, de forma que menos utilizadas em geral. De acordo com o artigo 61, do CBJD, competirá à parte interessada a produção de eventual prova documental que compreender necessária ao deslinde do processo em que esteja envolvida.

Por sua vez, o artigo 62, da codificação desportiva, de redação proveniente da Resolução n. 29/2009, do CNE, prevê que, a requerimento fundamentado da parte, de terceiro interveniente ou da própria Procuradoria – motivação esta consistente, sobretudo, na individualização do documento ou da coisa, e na finalidade da prova –, o Presidente do órgão julgante respectivo poderá determinar a exibição do documento ou da coisa por parte deste terceiro que a detém,

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol: Primeira Comissão Disciplinar. **Proc. n. 957/2020**, rel. Miguel Ângelo Cançado, j. 15.03.2021. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202103/20210323145042_945.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

sob pena de incorrer o sujeito nas iras do inciso I, do artigo 220-A, do Código Disciplinar em comento.

Ademais, em cenário ainda mais particular e excepcional, há a possibilidade de produção da prova pericial em âmbito desportivo, conforme esclarece a professora Scheyla Decat, em interpretação dos artigos 68 e 69, do CBJD:

Será deferida a prova pericial quando o exame de fatos probantes depender de conhecimentos técnicos ou especiais e quando ela for de utilidade, diante dos elementos já disponíveis e apresentados para exame.

Deferida a prova pericial, o Presidente do órgão judicante nomeará um perito que deverá recair sobre um profissional com competência técnica no que se refere à matéria em discussão, formulará os quesitos e fixará o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua intimação para a entrega do laudo, sendo certo que em casos excepcionais poderá o Presidente do órgão judicante prorrogar o prazo para a apresentação do laudo. As partes poderão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas indicar assistente técnico para acompanhar a perícia e formular quesitos.¹²⁷

Por derradeiro, categoriza ainda o Código Brasileiro de Justiça Desportiva a inspeção como modalidade probatória admissível no Processo Desportivo. Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues, inclusive empregando expressão do civilista Humberto Theodoro Júnior, discorrem didaticamente sobre a matéria:

[...] a inspeção, que nada mais é que a percepção sensorial direta do auditor sobre pessoas, coisas, lugares, relacionados à infração, pode ser feita de ofício pelo relator ou a requerimento da Procuradoria ou interessados e, quando do término, será lavrado auto circunstanciado com as informações úteis para resolução do processo desportivo.¹²⁸

Finda a investigação a respeito dos atos processuais constitutivos do Processo Desportivo, em destaque os atos citatórios e o intimatório, além de decorrida a análise relativa à produção probatória em instrução processual desportiva, evidenciáveis as modalidades consistentes em depoimento pessoal, prova testemunhal e audiovisual, destina-se atenção aos ritos aplicáveis às diversas demandas desportivas, conjuntamente ao exame do complexo ato processual da Sessão de Instrução e Julgamento.

¹²⁷ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 99.

¹²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria geral do direito processual civil 1. 2012. apud ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 44.

4.2 Procedimentos sumário e especial e a Sessão de Instrução e Julgamento

Ao empreender à análise dos ritos inerentes ao Processo Desportivo, necessária preliminar ponderação a respeito do conceito de procedimento. Valendo-se da doutrina da professora Decat, “*o procedimento é o modus operandi do processo, ou seja, o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos desportivos frente aos órgãos judicantes.*”¹²⁹

Conceituado o procedimento, concebe-se o Processo Desportivo em observância a dois ritos distintos, o Sumário e o Especial, previstos pelo artigo 34, e ambos disciplinados pelo Título IV, do Livro I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em apreciação inicial do procedimento sumário, mais comum e célere, a definição legal de sua finalidade, bem como de sua procedência jurídica, consta do artigo 73, do CBJD, de redação derivada das alterações promovidas pela Resolução n. 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, o qual estabelece que “*o procedimento sumário será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destina-se à aplicação de medidas disciplinares.*”¹³⁰

Lógica a conclusão, por conseguinte, de que adotado o rito sumário aos processos desportivos disciplinares, impreterivelmente iniciados por provocação da Procuradoria do órgão judicante respectivo, mediante formulação de denúncia, e cujo propósito reside na aplicação das penalidades desportivas previstas conjuntamente às infrações disciplinares tipificadas, em seu Livro III, pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Nesse sentido, conveniente a concisa consideração doutrinária referente à infração disciplinar desportiva, nos moldes do artigo 156, do CBJD:

Entende-se por infração disciplinar a conduta, por ação ou omissão, que de alguma forma venha a violar o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, seja por ferir o decoro e a dignidade do esporte ou por prejudicar o correto desenvolvimento das relações atinentes ao desporto.¹³¹

¹²⁹ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 74.

¹³⁰ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 206.

¹³¹ DECAT. **op. cit.**, p. 103.

Compreendido o campo de aplicabilidade do procedimento sumário, tal como a titularidade privativa da Procuradoria da Justiça Desportiva no que concerne à iniciação do processo desportivo junto ao órgão judicante respectivo, importante averiguar o embasamento para a promoção de denúncia por parte do *Parquet* Desportivo. Para tanto, imprescindível a leitura do artigo 74, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, cuja redação advém da Resolução n. 29/2009, do CNE:

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada.¹³²

Existente a possibilidade, portanto, interpretado o dispositivo legal supra descrito, de provocação da Procuradoria para a formulação de denúncia em âmbito desportivo, através da apresentação, por escrito, de notícia de infração disciplinar – a conter, necessária e cumulativamente, a qualificação da parte transgressora, informações contundentes e detalhadas sobre o evento infracional, além do dispositivo legal em relação ao qual estaria enquadrada a conduta –, condicionada esta eventual ocorrência à comprovação do legítimo interesse da parte notificante e ao pagamento dos emolumentos, conforme previsto pelo Regimento Interno do órgão judicante respectivo.

De se destacar ainda a prerrogativa da Procuradoria quanto à promoção ou não da denúncia a partir da notícia infracional apresentada, de forma que poderá naturalmente ser arquivada se insuficiente em face à avaliação do órgão. Não obstante, ainda que o procurador responsável opine pelo arquivamento da notícia infracional, poderá a parte interessada requerer manifestação do Procurador-Geral em reexame da matéria, para somente então, se em concordância o Procurador-Geral em relação à decisão anterior, a notícia de infração ser definitivamente arquivada.

¹³² COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 206.

Em ordem a exemplificar, através da utilização de caso concreto, a ocorrência de processo disciplinar instaurado mediante denúncia fundamentada, especificamente, por notícia infracional, conveniente a reprodução de trecho de recente julgado da Primeira Comissão Disciplinar, do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em sede do Processo n. 134/2021, conforme relatório inscrito do respectivo Acórdão:

Trata-se de Denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva contra: 1) CR Flamengo, incurso no Art. 191 incisos I, II e III do CBJD; 2) Rodolfo Landim, Presidente do CR do Flamengo, incurso nos Arts. 191 e 239 § 2º n/f do Art. 184, todos do CBJD; 3) SC Internacional, incurso no Art. 191 incisos I, II e III do CBJD; 4) Alessandro Barcellos, Presidente do SC Internacional, incurso nos Arts. 191 e 239 § 2º n/f do Art. 184, todos do CBJD; 5) Rodinei Marcelo de Almeida, atleta do SC Internacional, incurso no Art. 254 § 1º inciso I e II do CBJD, tudo ocorrido durante partida válida pelo Campeonato Brasileiro, Série A 2020, no dia 21.02.2021 no Maracanã.

Consta da Denúncia, reproduzindo o que consta na Notícia de Infração (NI) 187/2020 que “membros do staff de ambas as equipes que se localizavam nas arquibancadas ofenderam a arbitragem durante a partida, notadamente nos momentos de revisão do VAR pelo árbitro de campo.” [...] ¹³³

Relevante a exposição do julgado, portanto, em afirmação da plausível instauração de processo disciplinar desportivo mediante denúncia fundada em notícia infracional, devidamente apresentada e qualificada nos termos legais.

De outro modo, recorrente a formulação e oferecimento de denúncia *ex officio* por parte da Procuradoria da Justiça Desportiva fundamentada em súmula e relatório de competição esportiva. A esse respeito, discorre a professora Scheyla Decat:

A súmula e o relatório de uma competição é o documento no qual os árbitros relatam os fatos ocorridos durante o evento desportivo, que gozam de relativa presunção de veracidade, servindo como meio de prova para o oferecimento da denúncia. Pode-se dizer que a súmula é o espelho escrito de uma competição. No entanto, os fatos narrados no relatório não constituem verdade absoluta, podendo, inclusive, se tornarem ineficazes diante de outros meios de prova válidos. ¹³⁴

A súmula e o relatório da competição esportiva serão confeccionados pelos profissionais de arbitragem responsáveis pelo evento objeto da descrição, e

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol: Primeira Comissão Disciplinar. **Proc. n. 134/2021**, rel. Miguel Ângelo Cançado, j. 10.05.2021. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202105/20210512133529_98.pdf. Acesso em: 19 de maio de 2021.

¹³⁴ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 106.

deverão ser encaminhados, observado o prazo constante da própria legislação desportiva ou do regulamento da respectiva competição, à entidade administrativa da competição, que se encarregará da publicação destes documentos por suas plataformas oficiais, conforme orientação do artigo 75, do CBJD. Observa-se, nesse ponto, que a inobservância do prazo de remessa dos documentos supra descritos implicará em eventual responsabilização aos causadores do atraso, embora, justamente pela natureza não peremptória do prazo de oferecimento da denúncia, não impossibilite a ação da Procuradoria respectiva.

Ademais, no que importa à atuação da entidade de administração de modalidade desportiva ante a verificação de irregularidade constante nos documentos oficiais registrais dos eventos desportivos, assim determina o artigo 76, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, cuja redação provém da Resolução n. 29/2009, do CNE:

Art. 76. A entidade de administração do desporto, quando verificar existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no art. 75, os remeterá ao respectivo Tribunal (STJD ou TJD), no prazo de três dias, contado do seu recebimento.¹³⁵

Nesse contexto, feita a remessa, via ofício ou despacho, à Secretaria do Tribunal competente, em seguimento:

O Secretário, por sua vez, providenciará a remessa ao Presidente do órgão julgante que no prazo de dois dias determinará, de início, a juntada da documentação, (súmula e relatório), a sua autuação e a conseqüente remessa dos autos à Procuradoria da Comissão Disciplinar, para que se manifeste pela denúncia, quando entender que possa ter havido a prática de uma infração disciplinar ou, se assim não entender, sua promoção será no sentido do arquivamento.¹³⁶

Em hipótese de oferecimento da denúncia pela Procuradoria do órgão julgante – a peça acusatória está subordinada aos requisitos indispensáveis presentes no artigo 79, do CBJD –, à parte do fundamento acusatório, o Presidente do respectivo Tribunal Pleno ou de Comissão Disciplinar, a depender da competência sobre a matéria objeto da denúncia, procederá aos trâmites legais inscritos pelo artigo

¹³⁵ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 207.

¹³⁶ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 103-4.

78-A, do CBJD, quais sejam o sorteio do relator do processo, a determinação do cumprimento dos atos de comunicação processual e de outras diligências, a designação da data da Sessão de Instrução e Julgamento e a análise de eventual incidência de suspensão preventiva.

De se salientar, oportunamente, que a Resolução n. 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, incluiu o artigo 78-B, ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, de forma a equiparar as atribuições dos Presidentes das Comissões Disciplinares àquelas assentadas aos Presidentes dos Plenos, desde que expressas nos Regimentos Internos dos respectivos Tribunais, conforme compreensão de sua leitura, a qual dispõe que “*o regimento interno dos Tribunais (TJD ou STJD) poderá atribuir aos Presidentes das Comissões Disciplinares os trâmites processuais estabelecidos pelos arts. 77, 78 e 78-A.*”¹³⁷

Em cenário diverso, previsto pelo ‘*caput*’ artigo 78, do CBJD, requerido o arquivamento pelo *Parquet* Desportivo, e havendo concordância motivada do Presidente do órgão respectivo, os autos serão arquivados. Todavia, se considerada infundada a decisão da Procuradoria pelo Presidente do órgão judicante competente, determinar-se-á a remessa dos autos a outro Procurador em exercício perante o órgão, o qual deverá proceder ao reexame da matéria, de forma que, somente com a manifestação favorável ao arquivamento por parte deste segundo Procurador, os autos serão definitivamente arquivados.

Nesse ínterim, em abordagem de instituto processual desportivo peculiar, e em relação ao qual há atribuição legal de requerimento por parte da Procuradoria da Justiça Desportiva em ocasião da denúncia e responsabilidade decisória por ordem do Presidente do órgão judicante desportivo, apropriada a transcrição literal do artigo 35, do CBJD, cuja redação atual é resultante das modificações promovidas pelas Resoluções n. 11 e 13, ambas de 2006, e n. 29/2009, do CNE:

Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código.

¹³⁷ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 208.

§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição.

§ 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso.¹³⁸

De modo a ilustrar o eventual cabimento do instituto da suspensão preventiva no Processo Desportivo, vinculada impreterivelmente à contexto de excepcionalidade, em consonância ao previsto pela norma supracitada, pertinente a transcrição do trecho inicial de informativo recentemente veiculado pela Assessoria de Imprensa do STJD-CBF em sua plataforma oficial, o qual noticia a apresentação de denúncia, e o correlato pedido de suspensão preventiva, por parte da respectiva Procuradoria ante aos eventos e transgressões ocorridas na Final da Copa do Nordeste de 2021, conforme segue:

A Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol liberou na tarde desta quarta, dia 12 de maio, denúncia contra Ceará, Bahia e os atletas envolvidos na briga generalizada ocorrida na final da Copa do Nordeste 2021. Além dos clubes, Jael, Gabriel Dias e Stiven Mendoza, do Ceará, e Danielzinho, Juninho e Nino Paraíba, do Bahia, serão julgados no STJD. Destacando a gravidade na conduta, a Procuradoria pediu ainda a suspensão preventiva dos seis atletas identificados. Ainda não há data definida para o julgamento da denúncia.¹³⁹

Em continuidade da análise, procedendo ao seguinte rito procedimental erigido pela legislação processual desportiva pátria, compreende-se que o *“procedimento especial é um rito próprio adotado para o processamento junto a Justiça Desportiva de casos que demandam medidas especiais.”*¹⁴⁰ No que concerne às suas características particulares, relevante a reprodução do artigo 80, do CBJD, cuja redação atual descende da Resolução n. 29/2009, do CNE:

Art. 80. Nos procedimentos especiais, o pedido inicial deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do comprovante do pagamento do preparo, quando incidente, no valor e forma estabelecidos pelo regimento de emolumentos a ser editado pelo STJD de cada modalidade, sob pena de indeferimento.

¹³⁸ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, p. 198-9.

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol: Assessoria de Imprensa do STJD do Futebol. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/final-da-copa-do-nordeste-clubes-e-seis-atletas-denunciados>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

¹⁴⁰ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 111.

Parágrafo único. A Procuradoria e as entidades de administração do desporto são isentas do recolhimento de emolumentos.¹⁴¹

Amostra da dinâmica de funcionamento supra descrita, e exemplo da valoração dos atos destinados ao custeio dos procedimentos especiais, conveniente o apontamento da “*Tabela de Taxas, Custas e Emolumentos*”¹⁴², referente ao âmbito de atuação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, e dos Tribunais de Justiça Desportiva estaduais da modalidade.

O campo de aplicabilidade do rito especial está previsto pelas Seções componentes do Capítulo II, do Título IV, do Livro I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e abrangem os casos de Transação Disciplinar Desportiva, Inquérito, Impugnação de partida, prova ou equivalente, Mandado de Garantia, Reabilitação, Suspensão, Desfiliação ou Desvinculação impostas pelas Entidades de Administração do Desporto ou de Prática Desportiva, Revisão, Medidas Inominadas, e Enunciado de Súmula. Pontua-se ainda, por oportuno, e conforme tratado em capítulo anterior, que o contexto relativo à Dopagem competirá ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – JAD, em razão de recente cisão de competência material transcorrida internamente ao sistema judicante desportivo pátrio.

Em abordagem inicial do instituto da Transação Disciplinar Desportiva, legalmente incluído pelo artigo 80-A, do CBJD, em função da Resolução n. 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, e com o manifesto objetivo de proporcionar ainda mais celeridade ao Processo Desportivo, a doutrina da professora Scheyla Decat assim a conceitua:

[...] um ato jurídico, através do qual a Procuradoria e o autor da infração, atendidos os requisitos legais e na presença do auditor sorteado para julgá-la, acordam em concessões recíprocas para prevenir e extinguir o conflito instaurado pela prática de uma infração disciplinar, mediante uma pena consensualmente ajustada.¹⁴³

¹⁴¹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 208.

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol: Secretaria do STJD do Futebol. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201909/20190910150151_776.pdf. Acesso em: 19 de maio de 2021.

¹⁴³ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 114.

O contexto de cabimento e o desenvolvimento prático, bem como as atribuições dos protagonistas dos órgãos judicantes desportivos e os efeitos do instituto, estão didaticamente previstos definidos pelos parágrafos do artigo 80-A, do CBJD:

§ 1º A transação disciplinar desportiva somente poderá ser admitida nos seguintes casos:

I - de infração prevista no art. 206, excetuada a hipótese de seu § 1º;

II - de infrações previstas nos arts. 250 a 258-C;

III - de infrações previstas nos arts. 259 a 273

§ 2º Não se admitirá a proposta de tramitação disciplinar desportiva quando:

I - o infrator tiver sido beneficiado, no prazo de trezentos e sessenta dias anteriores à infração, pela transação disciplinar desportiva prevista neste artigo;

II - o infrator não possuir antecedentes e conduta desportiva justificadores da adoção da medida

III - os motivos e as circunstâncias da infração indicarem não ser suficiente a adoção da medida.

§ 3º A transação disciplinar desportiva deverá conter ao menos uma das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, que poderão ser cumuladas com medidas de interesse social.

§ 4º Aceita a proposta de transação disciplinar desportiva pelo autor da infração, será submetida à apreciação de relator sorteado, que deverá ser membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração.

§ 5º Acolhendo a proposta de transação disciplinar desportiva, o relator aplicará a pena, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício ao infrator no prazo de trezentos e sessenta dias.

§ 6º Da decisão do relator que negar a transação disciplinar desportiva acordada entre Procuradoria e infrator caberá recurso ao Tribunal Pleno.

§ 7º A transação disciplinar desportiva a que se refere este artigo poderá ser firmada entre Procuradoria e infrator antes ou após o oferecimento de denúncia, em qualquer fase processual, devendo sempre ser submetida à apreciação de relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, suspendendo-se condicionalmente o processo até o efetivo cumprimento da transação.

§ 8º Quando a denúncia ou o recurso já houver sido distribuído, o relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, será o competente para apreciar a transação disciplinar desportiva.¹⁴⁴

Por sua vez, o instituto do Inquérito, cuja finalidade reside na apuração da existência e da respectiva autoria de transgressão disciplinar, em vista a sustentar ulterior e eventual ação cabível, está previsto pelos artigos 81 a 83, do *codex* desportivo. Sobre a matéria, de forma sucinta, doutrinam os juristas Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues:

¹⁴⁴ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 208-9.

O inquérito, que busca reunir provas da materialidade e da autoria de determinada infração disciplinar, pode ser requerido pela Procuradoria, parte interessada ou, ainda, determinado de ofício pelo Presidente do TJD ou STJD.

O requerimento de instauração de inquérito deve ter os elementos que demonstram ter havido a infração disciplinar e os meios pelos quais se comprova, podendo o Presidente determinar outros atos. Além disso, se a solicitação foi feita por parte interessada, a Procuradoria deve ser ouvida opinando pela rejeição ou acompanhando o inquérito até o seu encerramento.¹⁴⁵

O deferimento do requerimento pela instauração de Inquérito estará condicionado à verificação dos elementos indispensáveis à instituição do rito procedimental especial. Favorável a decisão, deferido o requerimento em questão, o Presidente do órgão judicante competente sorteará auditor processante, incumbido de apresentar relatório conclusivo no prazo dilatário de 15 (quinze) dias – espaço temporal em que poderá proceder às diligências investigatórias que considerar convenientes. Caracterizada a infração desportiva e determinada a autoria, o Inquérito concluso será remetido à respectiva Procuradoria, apta a atuar conforme compreender cabível, todavia, descaracterizado contexto infracional ou indeterminada a autoria da conduta transgressora, os autos do Inquérito serão devidamente arquivados.

Em avanço ao instituto processual da Impugnação de partida, prova ou equivalente, conforme estabelecido pelos artigos 84 a 86, do CBJD, fundamental a preliminar explanação, inclusive exemplificativa, da professora Decat:

Esse instituto surgiu no mundo jurídico desportivo como um direito do atleta ou de uma equipe acionar a Justiça Desportiva, quando se sentirem prejudicados. A impugnação poderá versar sobre a validade da competição, partida ou equivalente ou exclusivamente no que tange ao seu resultado, objetivando a sua anulação por não terem sido observadas as normas ou regras estabelecidas para a modalidade.

Com relação à impugnação de uma partida, podemos citar o caso de um jogo de vôlei cuja rede não estava colocada na altura determinada pelas regras da modalidade. No que diz respeito à impugnação da prova cito sempre como exemplo o seguinte fato: em uma competição de natação, na prova de revezamento 4x100m nado livre umas das equipes se torna campeã, entretanto, quando uma filmagem da prova é apresentada e revela claramente que o terceiro nadador escapou ao sair do bloco de partida, as demais equipes ou a imediatamente prejudicada poderá impugnar o resultado daquela prova de revezamento.

Porém, não será possível um pedido de impugnação quando houver a inclusão de um atleta sem condição legal de participar da partida, prova ou

¹⁴⁵ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 45-6.

equivalente (§ 4º do art. 84 do CBJD com redação dada pela Resolução CNE n. 11 de 29.3.2006), já que o mesmo está incurso no art. 214 do CBJD.¹⁴⁶

Imperativo evidenciar, conforme determinação do § 1º, do artigo 84, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que os legitimados à promoção do instituto impugnativo são “*as pessoas naturais ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade, ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição.*”¹⁴⁷

No que concerne ao processamento propriamente, observadas as formalidades constantes do ‘*caput*’ do artigo 84, em simultaneidade ao prazo de até dois dias contados da entrada da súmula na entidade administrativa do desporto da respectiva modalidade para o protocolo da demanda em questão, esclarecedora a orientação presente na doutrina de Rosignoli e Rodrigues:

Pode o Presidente do Tribunal liminarmente indeferir a petição inicial da impugnação caso seja esta inepta, haja ilegitimidade da parte, falte condição exigida pelo CBJD para iniciativa ou não seja comprovado o recolhimento dos emolumentos.

Recebendo a impugnação, o Presidente do Tribunal enviará comunicado à entidade de administração do desporto para que não homologue o resultado da partida até a decisão final da impugnação, dará vista à parte contrária (prazo de dois dias) e posteriormente para a Procuradoria para manifestação (prazo de dois dias). Após o retorno dos autos, o Presidente do Tribunal sorteará um relator e incluirá a impugnação na pauta para julgamento.¹⁴⁸

À semelhança do Mandado de Segurança em plano constitucional, a legislação desportiva constitui o Mandado de Garantia, consoante ao previsto no ‘*caput*’ do artigo 88, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. A respeito da matéria, elementar a lição do doutrinador judesportivo Marcílio Krieger, reproduzida pela obra de Rosignoli e Rodrigues:

Mandado de Garantia é o remédio judesportivo que protege direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica abrangida pelo art. 1º do CBJD, em face de ato acontecido ou por acontecer, impartido de pessoa física ou jurídica igualmente abrangida pelo art. 1º codificado, desde que o ato inquinado não

¹⁴⁶ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 119-20.

¹⁴⁷ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 211.

¹⁴⁸ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 46.

seja suscetível de ser revisto por outro meio processual (inteligência do art. 88, c/c art. 89).¹⁴⁹

Nesse contexto, novamente acurado e didático o exemplo oferecido pela professora Decat, no que diz respeito à hipótese de cabimento do Mandado de Garantia:

[...] um nadador é desclassificado indevidamente pelo árbitro geral, sob a alegação de que o atleta ter se movimentado na hora da largada. Mesmo havendo uma filmagem da prova comprovando que o nadador não se movimentou, o resultado foi mantido porque o árbitro geral não a aceitou como meio de prova, ficando caracterizado o ato ilegal e abusivo cometido pela mencionada autoridade, já que a sua atitude veio a prejudicar o atleta na obtenção de índice para o Campeonato Mundial.¹⁵⁰

Necessário observar o prazo decadencial do direito à interposição do Mandado de Garantia, o qual remonta ao período de 20 (vinte) dias a contar da prática do ato violador, segundo leitura do parágrafo único do artigo 88, do CBJD, sob pena de preclusão desse direito. Aspectos relativos às formalidades intrínsecas ao peticionamento constam do artigo 90, enquanto que a tramitação legal inerente ao rito especial abarca os artigos 91 a 98, do CBJD.

Por seu turno, o instituto da Reabilitação, igualmente apreciado através do rito procedimental especial, está registrado no Código Brasileiro de Justiça Desportiva pelo artigo 99, de redação proveniente da Resolução n. 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, que prevê instrutivamente o seguinte:

Art. 99. A pessoa natural que houver sofrido eliminação poderá pedir reabilitação ao órgão judicante que lhe impôs a pena definitiva, se decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do pagamento dos emolumentos, com a prova do exercício de profissão ou de atividade escolar e com a declaração de, no mínimo, três pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação.¹⁵¹

¹⁴⁹ KRIEGER, Marcílio. Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva. 2007. apud ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 46.

¹⁵⁰ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 121-2.

¹⁵¹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 213.

Depreende-se, portanto, que a Reabilitação contemplará somente as pessoas naturais outrora penalizadas com a espécie punitiva atinente à eliminação, não alcançando o instituto as demais modalidades punitivas constantes do CBJD. Relevante ainda apontar que o pedido de Reabilitação se destinará ao órgão julgante que efetivamente impôs a penalidade, cenário no qual, recebido o pedido, elaborado parecer do caso concreto pela Procuradoria, o processo desportivo respectivo caminhará ao relatório do auditor responsável e ao julgamento em colegiado.

Em cenário de imposição administrativa de sanções relativas à suspensão, desfiliação ou desvinculação por parte de entidade administrativa de modalidade esportiva, ou de entidade de prática desportiva, somente se aplicam estas penalidades, justamente por sua natureza extrema, após apreciação e homologação pelo órgão julgante desportivo competente. Em síntese, as penalizações administrativas concernentes à suspensão, desfiliação ou desvinculação, estarão condicionadas à homologação pelo órgão julgante desportivo respectivo, de modo que a eficácia da decisão administrativa estará atrelada à chancela jurisdicional desportiva, consoante ao disposto pelo artigo 111, do CBJD.

Entretanto, “*caso identificada nulidade, esta será declarada pelo Tribunal competente (STJD ou TJD) e os autos serão devolvidos à entidade de administração ou de prática desportiva*”¹⁵², em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo supramencionado.

No que se refere a instituto processual erigido com o intuito de impugnar decisão definitiva em âmbito desportivo, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva reservou a Seção IX, do Capítulo destinado aos Procedimentos Especiais, a tratar da Revisão. Sobre o assunto, discorrem os doutrinadores Rosignoli e Rodrigues:

O CBJD determina que aquele que foi penalizado em razão de infração disciplinar pode pedir revisão de um processo já finalizado quando: (i) a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova; (ii) a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência de prova e (iii) após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes. É a ‘Ação Rescisória’ da Justiça Desportiva.

¹⁵² COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 214.

O Código é expresso ao determinar que não caberá revisão da decisão que exclui de competição, determina perda de pontos, de renda ou de mando de campo.¹⁵³

Apresentados os fundamentos norteadores do instituto, ressalta-se que o prazo decadencial do direito ao requerimento pela Revisão extingue-se após três anos do trânsito em julgado da decisão condenatória passível de impugnação.

Procedente a Revisão, ponderado o parecer da Procuradoria, o órgão julgante competente poderá, alternativamente, modificar a classificação da infração, absolver o requerente, alterar a penalização imposta ou anular o processo impugnado, fundamentando, nestes moldes, a abrangência da decisão. Por derradeiro, ainda que procedente, o órgão jurisdicional não poderá decretar penalização mais gravosa do que a previamente imposta, em observância ao expresso pelo artigo 117, do *codex*, e às diretrizes processuais constitucionais pátrias.

Em continuidade ao assentado pelo *'caput'* do artigo 119, do CBJD, cuja redação atual decorre das alterações produzidas pela Resolução n. 29/2009, do CNE, depara-se com norma processual desportiva *sui generis*, intitulada 'Medidas Inominadas':

Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.¹⁵⁴

Satisfatória explanação a respeito dos fundamentos do instituto provém do esforço doutrinário de Mariana Rosignoli e Sérgio Rodrigues:

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como à celeridade (em razão tempo curto das competições) e *pro competitione* do Direito Desportivo, o CBJD prevê a possibilidade de ingresso qualquer medida que não esteja prevista no Código.¹⁵⁵

¹⁵³ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 48.

¹⁵⁴ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 215.

¹⁵⁵ ROSIGNOLI; RODRIGUES. **loc. cit.**

Aliás, idêntico o patamar de relevância das considerações redigidas pela professora Scheyla Decat:

Faz-se mister assinalar que o 'dano irreparável' mencionado no artigo 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva pode, com perfeição, ser assimilado ao *periculum in mora*, típico e constante da tutela de urgência, ou seja, ele deve ser provável, não basta a plausibilidade ou a eventualidade. A plausibilidade do dano deverá ser avaliada pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva ou do Superior Tribunal de Justiça Desportiva segundo as regras do convencimento de que a demora na prestação jurisdicional possa importar um dano irreparável à parte.¹⁵⁶

No contexto posto, observado o prazo decadencial de 03 (três) dias para a interposição de medida inominada, admitida a medida pelo Presidente do órgão julgante respectivo, o processamento seguirá o estabelecido pelo rito sumário, conforme o artigo 78-A, do CBJD.

Ademais, a Resolução n. 29/2009, do CNE, concretizou a inclusão do artigo 119-A junto ao *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, a conceber, nos moldes do artigo 103-A, da Constituição Federal, a edição de Súmulas com efeitos vinculantes no âmbito judesportivo, as quais terão por objeto "*a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia que acarrete insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica*"¹⁵⁷, conforme transcrição do parágrafo 2º, da norma em comento.

As diretrizes relativas à edição, revisão e cancelamento dos enunciados de súmula constam dos parágrafos do artigo em questão. O *quorum* decisório sobre a matéria é de dois terços, ou seja, seis membros do Tribunal Pleno, em consonância ao que prevê o parágrafo primeiro, ao passo que os legitimados à proposição de revisão ou cancelamento de enunciado de súmula estão taxativamente determinados pelo parágrafo terceiro, conforme segue:

§ 3º A revisão ou cancelamento de enunciado de súmula poderão ser propostos:
I - por qualquer auditor do Tribunal Pleno do STJD;
II - pelo Procurador-Geral do STJD;
III - pela entidade nacional de administração do desporto;
IV - pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto;

¹⁵⁶ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 132.

¹⁵⁷ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 216.

- V - pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - por entidade representativa dos árbitros;
- VII - por entidade representativa dos atletas;
- VIII - pelos Tribunais de Justiça Desportiva.¹⁵⁸

No que concerne à eficácia da criação de enunciado de súmula, a regra da legislação judesportiva é a da imediatidade, entretanto, em obediência ao que determina o parágrafo 5º, do artigo 119-A, poderá o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da categoria, por decisão de dois terços de seus membros, modular a decisão, eventualmente atuando para restringir os efeitos vinculantes ou no sentido de selecionar o termo inicial destes efeitos. Resta salientar, consoante o disposto pelo parágrafo 7º, do artigo em análise, que a mera proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula não implica em suspensão dos processos desportivos nos quais se aborde a mesma matéria.

Suplantado o estudo dos ritos procedimentais que compõem o Processo Desportivo, abordando, ainda que sinteticamente, os institutos correlatos, demandantes do procedimento especializado, avancemos a análise do ato processual instrutório e decisório, concentrado, e por conseguinte, complexo, a evidenciar, em última instância, a lógica e a finalidade do Processo Desportivo.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva reservou o Capítulo III, do Título IV, de seu Livro inaugural, ao tratamento da Sessão de Instrução e Julgamento. De se enfatizar, inicialmente, que apenas se alcança o estágio processual relativo à realização da Sessão de Instrução e Julgamento se transcorridos os demais trâmites procedimentais determinados e particularizados ao longo da codificação desportiva, de forma a reputar a autoridade competente conclusos os autos do processo desportivo respectivo.

Uma vez que havido por conclusos o processo, a Secretaria do órgão julgante correspondente o incluirá na pauta de julgamento, em conformidade com a ordenação numérica dos processos de competência do órgão, observado a preferência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 120, do CBJD.

Em tributo aos princípios regentes do Processo Desportivo, o regramento legal é pela publicidade da Sessão de Instrução e Julgamento, entretanto, “o Presidente do órgão julgante, por motivo de ordem ou segurança, determinar que

¹⁵⁸ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 216.

a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença da Procuradoria, das partes e seus representantes”¹⁵⁹, conforme transcrição do parágrafo segundo do artigo supracitado.

A dinâmica do ato inicia-se com a declaração de abertura da sessão pelo Presidente do órgão. Salienta-se, neste ponto, que somente se efetivará a abertura da sessão se reunido o *quorum* deliberativo necessário, em consonância com o mandamento do artigo 7º, reproduzido pelo artigo 121, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, isto é, se houver a presença da maioria dos auditores componentes do respectivo órgão. Prevê ainda o *codex* desportivo, em seu artigo 135, que, transcorridos 60 (sessenta) minutos do horário designado para o início da sessão, se persistir a ausência do *quorum* legal, a sessão será obrigatoriamente adiada para a data subsequente, desde que requerido o adiamento pela parte, de forma que, inclusive, prescindirá de nova intimação.

Instalada a sessão, em eventual hipótese de impossibilidade de comparecimento do auditor relator do processo desportivo correspondente, no intento impedir o adiamento do julgamento do feito, poderá o processo ser redistribuído e conferido a outro auditor componente do órgão e presente à sessão, o qual, julgando-se apto, procederá ao relatório, e, posteriormente, ao julgamento, em conformidade com a orientação legal constante do parágrafo terceiro, do artigo 120, do CBJD.

Em contexto ordinário, no entanto, declarada aberta a sessão, anteriormente à concessão da palavra ao relator do processo a ser apreciado, o Presidente questionará as partes envolvidas sobre a existência de provas a serem produzidas, competindo ao relator o deferimento ou indeferimento de eventuais provas suscitadas. Ato contínuo, o auditor relator apresentará seu relatório, observadas as diretrizes erigidas, sobretudo, pelo Regimento Interno do órgão judicante respectivo.

Exposto o cenário fático através do relatório, prosseguirá a sessão no sentido da instrução probatória, conforme preceitua o artigo 124, do CBJD:

Art. 124. Durante a sessão de instrução e julgamento, após a apresentação do relatório, as provas deferidas serão produzidas na seguinte ordem:

- I - documental;
- II - cinematográfica;
- III - fonográfica;
- IV - depoimento pessoal;

¹⁵⁹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 217.

V - testemunhal;
VI - outras pertinentes.¹⁶⁰

Encerrada a etapa instrutória, serão concedidos prazos de 10 (dez) minutos à Procuradoria e, seguidamente, à cada uma das partes envolvidas, para a realização de sustentação oral. Contudo, em circunstâncias diversas, por prévia disposição legal e a critério do Presidente do órgão judicante, os prazos estabelecidos poderão ser modificados e prorrogados, à medida do determinado pelo parágrafo terceiro, do artigo 125, da codificação jusdesportiva.

Pertinente a consideração doutrinária feita pela professora Scheyla Decat no que concerne à atuação da Procuradoria da Justiça Desportiva:

Poderá ocorrer o caso de o Procurador entender que o mais justo seria atribuir à infração disciplinar cometida uma tipificação diversa da aplicada inicialmente, ou seja, a que for mais branda para o denunciado, deixando, nesse caso, de sustentar oralmente a sua denúncia. Porém, não lhe é permitido requerer uma pena superior àquela prevista na denúncia. Poderá também o Procurador requerer o arquivamento do processo retirando, nesse caso, a denúncia, por entender que não se trata de um caso passível de condenação. Tal tipo de procedimento é adotado quando existe um entendimento firmado pelo órgão judicante sobre a matéria, no sentido de que aquele caso específico não comporta uma condenação.¹⁶¹

Consumados os debates orais, procederá o Presidente do órgão à indagação dos demais auditores acerca de eventuais esclarecimentos ou oportunas diligências, de modo que, não as havendo, dirigirá a sessão ao julgamento do feito. Em contrapartida, *“caso haja necessidade, o relator prestará esclarecimento e, se as diligências não puderem ser cumpridas no mesmo momento, adia-se o julgamento para a sessão seguinte.”*¹⁶²

Pois bem, saneado o processo desportivo em trâmite, abrirá a votação o relator, seguido pelo Vice-Presidente, e pelos demais auditores presentes em ordem de antiguidade, de maneira que vote por último o Presidente do colegiado respectivo. Nesse compasso, oportuna a compreensão do posicionamento terminal do voto do Presidente do colegiado, haja visto que poderá este voto, em hipótese de empate na

¹⁶⁰ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 217.

¹⁶¹ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 135.

¹⁶² ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 50.

votação, ter atribuição de voto de qualidade, conforme previsto pelo artigo 131, do CBJD, bem como adequada a observação do disposto pelo artigo 130, do *codex* desportivo, o qual decreta que somente poderão proceder ao voto os auditores que tenham presenciado a apresentação do relatório do feito correspondente.

Prerrogativa do auditor, a ser exercido no momento de pronunciamento de seu voto, o pedido de vista consta do ‘*caput*’ do artigo 128, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e sobre o instituto explana a professora Scheyla Decat:

Poderá ocorrer, também, o pedido de vista dos autos quando um dos auditores ainda não tiver a certeza de seu voto, ocasião em que examinará os autos até criar o seu convencimento. Ressalta-se que o pedido de vista no prazo estipulado pelo Presidente não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão. Se, porém, for concedido um prazo maior ao auditor, frente a uma complexidade da matéria, o julgamento do processo terá prosseguimento na sessão subsequente, deixando claro que a sessão não poderá se reiniciada sem a presença do auditor que pediu vistas ao processo. Em determinados casos e quando mais de um auditor pedir vista, esta será comum a todos (art. 128 do CBJD).¹⁶³

No que concerne ao contexto de imputação de quaisquer das modalidades de sanção previstas pelo artigo 170, do CBJD, prevalecerá, em hipótese de empate na votação, os votos mais favoráveis ao acusado, afastada a atribuição legal do voto qualificado à figura do Presidente do órgão. Registra a doutrina, a respeito da previsão supra mencionada, que “*é a típica aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo, presente no § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal.*”¹⁶⁴ Em ulterior esclarecimento acerca das espécies de pena supra referidas, a transcrição da norma:

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:
 I - advertência;
 II - multa;
 III - suspensão por partida;
 IV - suspensão por prazo;
 V - perda de pontos;
 VI - interdição de praça de desportos;
 VII - perda de mando de campo;
 VIII - indenização;
 IX - eliminação;
 X - perda de renda;

¹⁶³ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 136.

¹⁶⁴ DECAT. **op. cit.**, p. 137.

XI - exclusão de campeonato ou torneio.¹⁶⁵

Em cenário relativo à condenação não unânime quanto à qualificação jurídica da conduta, todavia, a diretriz legal é pelo cômputo discriminado dos votos, de forma que *“somente haverá condenação se o número de votos atribuídos a um específico tipo infracional for superior ao número de votos absolutórios”*¹⁶⁶, conforme prescrito pelo parágrafo primeiro, do artigo 132, de redação proveniente da Resolução n. 29/2009, do CNE. Além disso, em conjuntura condenatória, apenas serão computados, no sentido da quantificação da penalidade, os votos atribuídos ao tipo infracional prevalecente, em virtude do mandamento contido no parágrafo segundo, do artigo supracitado, integrado à codificação judesportiva pátria.

Uma vez mais, elucidativa a doutrina da professora Scheyla Decat, ao apresentar exemplo prático do abstratamente disposto:

Em uma partida de Pólo Aquático um dos jogadores da equipe B, na disputa de bola cometeu uma infração disciplinar ao agredir um jogador da equipe A, empurrando-o contra a borda da piscina. O jogador da equipe B foi denunciado por ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente prevista no art. 250 § 1º, II CBJD. Quando da apuração dos votos em sessão de julgamento, dois auditores votaram pela condenação do jogador, dois auditores votaram pela absolvição e um auditor votou pela desclassificação e condenação do mesmo nos termos do art. 254 do CBJD. Como houve empate entre os votos absolutórios e os condenatórios em um mesmo tipo infracional, o jogador deverá ser absolvido apesar de ter havido um voto em outro tipo infracional. No caso de um auditor votar pela absolvição, dois votarem pela condenação do infrator nas penas do artigo art. 250 § 1º, II e dois auditores votarem pela desclassificação e condenação do jogador nas penas do art. 254, o jogador deverá ser condenado já que a pena do tipo infracional do art. 250 § 1º, II é mais branda do que a estipulada pelo art. 254 do CBJD.¹⁶⁷

Ainda em relação aos trâmites decisórios, enquadrada a conduta transgressora junto ao tipo infracional prevalecente, em eventualidade deste tipo infracional compreender a aplicação de mais de uma modalidade de sanção, *“far-se-á separadamente o cômputo dos votos para aplicação, e, se for o caso, quantificação de cada pena específica, aplicando-se o § 3º em caso de empate”*¹⁶⁸, em

¹⁶⁵ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 228.

¹⁶⁶ COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **op. cit.**, p. 219.

¹⁶⁷ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 137.

¹⁶⁸ COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **op. cit.**, p. 219.

conformidade com a orientação esculpido pelo parágrafo quarto, do artigo 132, do CBJD.

Finda a deliberação e o julgamento, o direcionamento legal quanto aos efeitos da decisão está presente no *'caput'* do artigo 133, de redação fornecida pela Resolução n. 29/2009, do CNE:

Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.¹⁶⁹

Uma última disposição legal relevante provém do artigo 133-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, incluído em 2009, pela Resolução n. 29, do Conselho Nacional do Esporte, o qual orienta o encaminhamento das decisões condenatórias concernentes às penalidades previstas pelos artigos 234 a 238, e 243-A, todos do *codex* desportivo – em síntese, infrações contra a ética desportiva – ao Presidente da entidade administrativa da modalidade esportiva, em ordem a proporcionar às entidades dirigentes nacionais a comunicação perante à entidade internacional da respectiva modalidade.

4.3 Decisões judesportivas, regime recursal interno e reapreciação pelo Poder Judiciário

Ao proceder ao estudo acerca das decisões proferidas no âmbito da Justiça Desportiva, importante constatar, preliminarmente, que *“com a decisão, consuma-se a função jurisdicional aplicando-se a lei ao caso concreto.”*¹⁷⁰ Noutras palavras, a aplicação do ordenamento jurídico desportivo à controvérsia desportiva concreta, portanto, define o ato decisório, o qual somente existirá em termos jurídicos a partir de sua publicação.

Insta dizer que a publicação das decisões em plano judesportivo poderá ocorrer tanto em ocasião do término da Sessão de Instrução e Julgamento, momento em que o Presidente do órgão judicante competente proferirá oralmente o conteúdo

¹⁶⁹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 219.

¹⁷⁰ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 139.

decisório com o intuito de que conste em ata ou em termo anexo a serem redigidos pelo Secretário do órgão, quanto em circunstância da veiculação do teor decisório junto às plataformas oficiais da entidade administrativa do respectivo desporto, em consonância com o previsto pelo artigo 40, do CBJD.

Quanto à decisão propriamente, os requisitos formais de sua constituição estão expressos pelo artigo 39, o qual dispõe que “o acórdão será redigido quando requerido pela parte ou pela Procuradoria, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência.”¹⁷¹ Além disso, intrinsecamente há a exigência legal pela fundamentação do ato decisório, em tributo aos princípios constitucionais e ao mandamento contido no artigo 38, do *codex* desportivo.

No que tange aos efeitos dos atos decisórios judesportivos, há de se compreender, inicialmente, a natureza da decisão em análise, a qual, poderá ser classificada como declaratória, condenatória ou absolutória. Nesse seguimento, observação relevante se dá no sentido de que “a maioria das decisões no direito processual desportivo possuem sempre uma classificação dúplice”¹⁷², ou seja, declaratórias de algum fato jurídico e, simultaneamente, decisórias em orientação absolutória ou condenatória.

Concebida a natureza da decisão jurisdicional desportiva, logo importa direcionar a atenção aos efeitos inerentes àquele ato processual. Sobre a matéria, leciona magnificamente a professora Scheyla Decat:

As decisões declaratórias e condenatórias, via de regra, produzem efeitos *ex tunc*. A decisão declaratória retroage à época em que se formou a relação jurídica ou quando se verificou a situação jurídica. Com relação à decisão condenatória, ela retroage à data da citação. Trata-se de uma regra geral. O direito processual desportivo adota para as suas decisões a regra geral para os seus efeitos, salvo exceções. No caso de decisão declaratória proferida em um processo especial de Revisão, tendo sido julgado procedente o pedido, seus efeitos produzirão *ex tunc*, retroagindo, portanto, à época em que se verificou a situação jurídica. Em contrapartida, no processo especial de Reabilitação, seus efeitos se produzirão *ex nunc*, ou seja, se projeta para frente.

¹⁷¹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 199.

¹⁷² DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 140.

As decisões nos processos desportivos disciplinares normalmente produzem efeitos *ex nunc*, salvo quando ao denunciado já tenha sido imputada a pena de suspensão preventiva ou automática no ato de citação.¹⁷³

Em continuidade, ao ato decisório judesportivo poderá ser conferido o atributo da definitividade, caracterizando-se a denominada coisa julgada, de forma que o ato processual decisório não mais será passível de reapreciação pelos órgãos judicantes desportivos constituintes do subsistema jurisdicional desportivo pátrio. Nesse sentido, conveniente a transcrição dos parágrafos do artigo 136, da codificação desportiva, os quais determinam diretrizes concernentes à irrecorribilidade de específicas decisões:

§ 1º As decisões do Tribunal Pleno do STJD são irrecorríveis, salvo disposição diversa neste Código ou na regulamentação internacional específica da respectiva modalidade.

§ 2º São igualmente irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva que exclusivamente impuserem multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais).¹⁷⁴

Observação pertinente se faz no sentido de que, a representar notória exceção à regra da imutabilidade decisória em âmbito desportivo, o instituto da Revisão, previsto pelo artigo 112, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, possibilita a impugnação de decisões transitadas em julgado, desde que em contexto fático expressamente definido e em razão dos fundamentos igualmente esculpido pela legislação judesportiva.

As demais decisões proferidas no plano jurisdicional desportivo estarão naturalmente sujeitas à recurso, nos moldes do legalmente determinado, conforme o ‘*caput*’, do artigo 136, do CBJD, e em tributo ao constitucionalmente implícito princípio do duplo grau de jurisdição. Salienta-se que o regime recursal desportivo, embora disciplinado pelo CBJD, está previsto na Lei Geral do Desporto, Lei n. 9.615/98, especificamente no parágrafo terceiro, do artigo 53, de redação proveniente da Lei n. 9.981/2000, o qual institui que “*das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso*

¹⁷³ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 141-2.

¹⁷⁴ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 220.

*ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos Brasileiros de Justiça Desportiva.*¹⁷⁵

Em momento oportuno, necessário ponderar, para além do princípio fundamental do duplo grau de jurisdição, sobre os demais princípios norteadores do regime recursal desportivo. Nesse contexto, concebe-se a voluntariedade recursal como diretriz lógica do sistema, haja visto que a recorribilidade consiste em expressa insatisfação a respeito da decisão proferida, em conjunção com a motivação recursal, dado que a contrariedade perante à decisão impugnada deriva de determinada razão em específico.

O princípio da dialeticidade, por seu turno, integra o sistema recursal judesportivo, visto que *“como o recurso tem por finalidade modificar ou anular uma decisão considerada injusta ou ilegal, faz-se necessário a apresentação das razões pelas quais se aponta a injustiça ou a ilegalidade da decisão impugnada.”*¹⁷⁶

No que se relaciona às diretrizes do sistema propriamente, significativos os princípios da *reformatio in pejus*, o qual impede o agravamento da penalidade previamente imputada ao recorrente pelas instâncias superiores, sem que haja pleito recursal acusatório – pontua-se que a dinâmica inversa, entretanto, é permitida, conforme previsão do artigo 140-A, do CBJD –, e da consumação, que decreta a preclusão do direito recursal em cenário de intempestividade, ou de efetiva consumação do direito em contexto no qual o direito recursal, oportuna e tempestivamente, foi exercido.

Estabelecidas as diretrizes do regime recursal, de se acentuar nomeadamente as razões do pleito recursal, quais sejam o intento por novo juízo decisório sobre a matéria objeto da transgressão desportiva, ante ao inconformismo quanto ao ato decisório prolatado em instância originária, ou pela convicção da ocorrência de erro no julgamento original. A respeito, particularmente, da motivação recursal fundada em erro na prestação judicante, ensina a professora Scheyla Decat:

No caso da ocorrência de erro na decisão, este pode ser de duas espécies: *error in judicando* e *error in procedendo*. Ocorre o *error in judicando* quando os auditores na conclusão de seus votos opinam como sendo verdadeira uma questão ocorrida que não condiz com a

¹⁷⁵ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 54.

¹⁷⁶ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 148.

realidade da infração disciplinar em discussão, tendo como resultado um erro de fato, ou ainda quando erram ao aplicar uma pena que não se enquadra no tipo de infração disciplinar cometida pelo denunciado, desaguando em erro de direito.

No que tange ao *error in procedendo*, este se refere à violação das normas processuais ocorridas no curso do processo ou quando da proclamação da decisão.¹⁷⁷

Nesse compasso, ainda que haja válida motivação recursal, a efetivação do pleito, o ato de interposição do recurso exige determinados pressupostos processuais, tanto de caráter objetivo quanto de natureza subjetiva. Subjetivamente, o recorrente necessitará, cumulativamente, de legitimidade, em consonância ao que estipula a parte inicial do *'caput'* do artigo 137, do *codex* desportivo, o qual inscreve que “os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto [...]”¹⁷⁸, e interesse jurídico recursal.

Além disso, em termos objetivos, o recurso almejado deverá ser legalmente cabível e adequado ante à decisão a ser impugnada, interposto formal e motivadamente, em período tempestivo, aliado ao comprovante de recolhimento do preparo, conforme valoração determinada pelo Regimento Interno do órgão judicante *ad quem*. Ademais, preenchidos os requisitos supra descritos, há de se observar a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito recursal, a exemplo de eventual renúncia ou desistência, respectivamente. Cabível o destaque derradeiro, neste ponto, de que a desistência citada, e a deserção, são fenômenos extintivos do direito recursal, causados pela vontade manifesta do recorrente e pela ausência de recolhimento adequado do preparo em ocasião da interposição do recurso, na devida ordem.

Protocolizado o recurso no campo da Justiça Desportiva, e procedendo ao encaminhamento dos autos da decisão recorrida o juízo *a quo*, conforme previsto pelo artigo 138-A, do CBJD, à semelhança do regime recursal civil, existente prévio juízo de admissibilidade recursal, consoante ao definido pelo artigo 138-B, o qual aduz que “recebidos os autos pela instância superior, onde o recurso passará a ter toda a

¹⁷⁷ DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 149-50.

¹⁷⁸ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 220.

*sua tramitação, o Presidente do órgão julgante competente para julgá-lo fará análise prévia dos requisitos recursais.*¹⁷⁹

O atual trâmite processual recursal do sistema judesportivo é resultante das inovações promovidas pela Resolução n. 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, ato normativo que propiciou a inclusão dos artigos 138-A, B e C ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, afirmando a atribuição singular de admissibilidade recursal ao Presidente do órgão julgante *ad quem*.

Em continuidade, nos termos do *‘caput’* do citado artigo 138-C, da codificação judesportiva, admitido o pleito recursal, o Presidente do órgão julgante *“sorteará relator, designará sessão de julgamento, determinará a intimação e abrirá vista dos autos para as partes contrárias e interessados impugnarem o recurso no prazo comum de três dias.”*¹⁸⁰ A admissão do recurso, imperioso destacar, naturalmente terá efeito devolutivo, haja visto que implica na transferência da matéria objeto do processo desportivo respectivo ao reexame por parte do juízo *ad quem*, em conformidade com o *‘caput’* do artigo 142, que aduz que *“o recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão”*¹⁸¹, e com o artigo 147, ambos do CBJD.

A concessão de efeito suspensivo, previsto pelo artigo 147-A, do CBJD, norma incluída pela Resolução n. 29/2009, do CNE, entretanto, é atípica. A respeito do efeito recursal em questão, discorrem os juristas Rosignoli e Rodrigues:

Excepcionalmente poderá ser concedido pelo relator efeito suspensivo ao recurso voluntário, quando a devolução da matéria puder causar ‘prejuízo irreparável ou de difícil reparação’. Porém, não será concedido efeito suspensivo, quando a concessão gere perigo de irreversibilidade.

A decisão que confere o efeito suspensivo não é recorrível, mas o relator pode revogá-la ou modificá-la em qualquer momento em uma decisão fundamentada.

O recurso voluntário interposto perante qualquer Tribunal, independentemente da origem da decisão recorrida, será recebido em seu efeito suspensivo quando (i) a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definido em lei (desde que requerido pelo punido) e (ii) quando houver cominação de pena de multa.¹⁸²

¹⁷⁹ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 221.

¹⁸⁰ COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **loc. cit.**

¹⁸¹ COSTA; BARROS; GRAICHE; TRINDADE. **loc. cit.**

¹⁸² ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 52.

Concebida a dinâmica recursal, insta evidenciar que a espécie recursal padrão em âmbito desportivo, a atender o trâmite previamente relatado, é o intitulado Recurso Voluntário, de acordo, inclusive, com o apontado pela doutrina supracitada. A regulamentação legal do Recurso Voluntário consta do artigo 146, do CBJD, o qual expressa que “*ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do Tribunal Pleno do STJD, as quais são irrecorríveis, na forma do art. 136, § 1º.*”¹⁸³

Além disto, a legislação judesportiva constituiu ainda, à correspondência do instituto revisional civil, outra espécie recursal, os denominados Embargos de Declaração, previsto pelo artigo 152, incluído pela Resolução n. 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte. Uma vez mais, ao tratar da temática abordada, precisa e sucinta a doutrina de Rosignoli e Rodrigues:

Podem ser opostos embargos de declaração no caso de haver na decisão obscuridade e contradição ou omissão em algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o órgão julgador.

Os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo e não é necessário o pagamento de custas processuais. O prazo para oposição é de 2 (dois) dias (havendo pedido para lavratura do acórdão, o prazo para o recurso será contado a partir do dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão).

Após o recebimento, o relator julgará monocraticamente os embargos e, em casos especiais, poderá submetê-los a julgamento colegiado quando entender relevantes as alegações do embargante. Nessa hipótese os embargos serão ‘apresentados em mesa na sessão subsequente à oposição’.

Quando o relator entender que deva ser dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes, deverá também submetê-los ao julgamento colegiado. A oposição de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos (para qualquer das partes e interessados) e, se forem considerados meramente protelatórios pelo relator, este poderá aplicar multa em dinheiro ao embargante. A multa não poderá ser inferior ao valor da menor pena em dinheiro prevista no CBJD.¹⁸⁴

Apurado o exame acerca dos atos decisórios em âmbito desportivo, bem como analisado o sistema recursal inerente à Justiça Desportiva, pertinente derradeira instrução sobre a possibilidade de revisão das decisões proferidas em plano desportivo pela Justiça Comum.

¹⁸³ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 222.

¹⁸⁴ ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 52.

Nesse sentido, em respeito aos princípios escupidos pela própria Constituição Federal da República, o Poder Judiciário estatal somente poderá apreciar as demandas provenientes da Justiça Desportiva se exauridas as instâncias desportivas ou se esgotado prazo de 60 (sessenta) dias para a apreciação e julgamento da demanda em questão, e em conformidade com o previsto, inclusive, pela Lei Geral do Desporto, no parágrafo primeiro, de seu artigo 52. Ressalta-se, por oportuno, que há controvérsia doutrinária atual quanto à necessidade do pleito recursal perante o Tribunal Arbitral do Esporte – TAS, caracterizado, por parte da doutrina judesportiva, como a instância máxima no que tange à matéria esportiva, de forma que o Judiciário estatal somente poderia apreciar eventual provocação em conteúdo desportivo se havido prévio recurso ao TAS.

De qualquer forma, havendo ingresso de demanda desportiva junto ao Poder Judiciário estatal, a prestação jurisdicional respeitará o determinado pelo parágrafo segundo, do artigo 52, da Lei Geral do Desporto, o qual aduz que “o recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais da Justiça Desportiva.”¹⁸⁵ Nas palavras do doutrinador judesportivo Paulo Marcos Schimitt, citado por Rosignoli e Rodrigues, preciso esclarecimento sobre a questão:

[...] o controle jurisdicional em matéria de competições e disciplina, em regra, deve restringir-se à análise da observância dos princípios que orientam a Justiça Desportiva e do devido processo legal, e não quanto ao mérito das demandas julgadas pelas instâncias desportivas. Comprometeria sobremaneira a autonomia e independência decisórias dos órgãos de Justiça Desportiva submeter ao crivo do Poder Judiciário a aplicação de determinada penalidade pela prática de infração disciplinar definida em Códigos visando, por exemplo, a minoração da pena.¹⁸⁶

A corroborar o pacífico entendimento jurisprudencial sobre a matéria, transcrição da Ementa de Acórdão proveniente da 2ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Apelação Cível:

Apelação. Nulidade de ato jurídico. Pretensão de declaração de nulidade de punição imposta pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) à Federação Paranaense de Karatê (FPK) e seu presidente, por ocasião de

¹⁸⁵ COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 53.

¹⁸⁶ SCHIMITT, Paulo Marcos. Curso de Justiça Desportiva. 2007. apud ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 52.

representação da Confederação Brasileira de Karatê. Procedimento disciplinar instaurado em face do coapelante Aldo que culminou em imposição de multa aos apelantes consistente em suspensão por 180 dias Penalidade imposta pelo tribunal desportivo que não se mostra desmedida. Ofício redigido pelo coapelante Aldo, na qualidade de presidente da coapelante FPK, em que foram atribuídas práticas de condutas ilícitas à gestão da confederação coapelada, sem a devida comprovação dos fatos narrados. Suspensão que implicou mero cumprimento de punição prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), não havendo que se falar em retaliação ou coação modelar. Inocorrência de vícios no julgamento dos apelantes perante o STJD Tribunal que era o órgão competente para processar e julgar o coapelante Aldo, porquanto todos os elementos da representação ofertada pela confederação coapelada orbitavam na esfera da administração do desporto - Julgamento respeitou o quórum mínimo de membros previsto no CBJD e o representado teve garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório. Sentença mantida. Recurso improvido.¹⁸⁷

Portanto, conclusão se dará no sentido de que ainda que haja demanda pela prestação jurisdicional estatal – sempre possibilitada por mandamento constitucional –, a apreciação do Poder Judiciário estará adstrita à observância das diretrizes principiológicas da Justiça Desportiva e de competência do órgão judicante desportivo, além da verificação da obediência aos princípios constitucionais relativos ao devido processo legal substancial, não comprometendo, independentemente do cenário, o mérito da decisão judesportiva objeto da impugnação.

¹⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 2ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 0168773-92.2006.8.26.0100**, rel. José Joaquim dos Santos, j. 08.10.2013. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/907834192/apelacao-civel-ac-1687739220068260100-sp-0168773-9220068260100/inteiro-teor-907834203>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

5 CONCLUSÃO

Em tributo a crescente relevância da matéria abordada, a presente obra científica possui como pretensão adentrar ao estudo do subsistema judicante desportivo pátrio, mediante abordagem pragmática do ordenamento judesportivo nacional e analítica da doutrina jurídica especializada.

De forma estruturada, o trabalho segue a perspectiva histórico-normativa, a evidenciar a origem e a evolução legislativa concernente ao desporto e a seu sistema judicante próprio, e progride no sentido do exame dos diplomas legais regentes da Justiça Desportiva na atualidade, mormente a Constituição Federal, a Lei n. 9.615/98, presente Lei Geral do Desporto, e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O desenvolvimento da obra aborda, portanto, o fenômeno da constitucionalização do sistema judicante desportivo, e sua estruturação infraconstitucional, concentrada a análise em leitura principiológica, organizacional, e de competência da Justiça Desportiva. Em momento posterior, a corrente obra conduz exame objetivo do Processo Desportivo, em avaliação dos peculiares atos processuais desportivos, dos procedimentos próprios, das modalidades probatórias admitidas, e das decisões judesportivas.

Neste contexto, no originário intento de elaborar conteúdo qualificado sobre a matéria, a concepção da obra agrega e aperfeiçoa o entendimento a respeito do sistema judicante desportivo e de seu elemento instrumental, haja vista a leitura analítica normativa ampla realizada acerca do tema, e a promoção da identificação e da caracterização dos fenômenos e institutos que permeiam a prestação judicante desportiva, através da interpretação dos dispositivos legais em constante amparo doutrinário especializado.

Em conclusão, o presente trabalho, concebido em ocasião do término de graduação em nível superior, exerce seu papel tanto específico, em termos acadêmicos, quanto genérico, ao promover a matéria objeto para além de análise periférica, diversificando o plano de conhecimento jurídico.

REFERÊNCIAS

BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo – Tributo a Marcílio Krieger**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 10**, de 19 de dezembro de 2005. [Veda o exercício pelos membros do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares]. Diário da Justiça nº 245/2005, pág. 1, de 22 de dezembro de 2005. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/01_Livro-das-Resolucoes-do-CNJ_16X23.pdf. Acesso em 10 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol. **Regimento Interno do STJD do Futebol**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201608/20160803152028_0.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2021

CEARÁ. Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Cearense de Futebol. **Regimento Interno do TJD.CE de Futebol**. Disponível em: <http://www.tjdfece.com.br/administrativo/regimentointerno/regimentointerno2018.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

COSTA, Luciana Lopes da; BARROS, Marcelo Jucá; GRAICHE, Ricardo; TRINDADE, Sandro Maurício de Abreu. **Vade Mecum de Direito Desportivo – 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paranaense de Judô. **Regimento Interno do TJD.PR do Judô**. Disponível em: http://www.paranajudo.org.br/wp-content/uploads/RI_Registrado.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2021.

PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. **Direito Desportivo Constitucional: O Desporto Educacional como Direito Social**. Dissertação de Mestrado em Direito Desportivo, PUC/SP, 2016.

PUGA, Alberto. **A Atuação do Advogado na Área de Direito Desportivo: a legislação como fonte formal de “ruptura”**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, Brasília-DF, Instituto Processus, ano 01, edição 03, jul./set. 2010.

ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Legislação Desportiva Essencial**. Edição Eletrônica 2015. IBooks, 2015. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151218_0.pdf. Acesso em: 10 de março de 2021.

SOARES, Fernanda. **A intervenção da Justiça Desportiva nas decisões da arbitragem no futebol**. Lei em Campo, 2020. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-intervencao-da-justica-desportiva-nas-decisoes-da-arbitragem-no-futebol/>. Acesso em: 10 de março de 2021.

SOARES, Fernanda. **A necessária intervenção dos tribunais desportivos na ocorrência de descumprimento do protocolo de Covid-19**. Lei em Campo, 2021. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-necessaria-intervencao-dos-tribunais-desportivos-na-ocorrencia-de-descumprimento-do-protocolo-de-covid-19/>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

SOARES, Fernanda. **A Justiça Desportiva no Projeto de Lei Geral do Esporte (PL 68/2017) – as questões não enfrentadas**. Lei em Campo, 2021. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-justica-desportiva-no-projeto-de-lei-geral-do-esporte-pl-68-2017-as-questoes-nao-enfrentadas/>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **A Justiça Desportiva: o Estado Novo entra em campo**. Tese de Doutorado, PUC/SP, 2015.

TOBAR, Felipe Bertasso; LIMA, Fernando de. **A autonomia do direito desportivo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 10 de março de 2021.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo: atualizado com a Lei n. 13.467/2017 e com a Lei n. 54/2017, de Portugal**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2020.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Direito e Desporto**. São Paulo: LTr, 2018.